



**Universidade de Brasília**  
**Faculdade de Direito**  
**Mestrado em Direito, Estado e Constituição**

**Quebrando as correntes invisíveis:  
Uma análise crítica do trabalho doméstico no Brasil**

**Judith Karine Cavalcanti Santos**

Brasília – DF  
julho de 2010



**Universidade de Brasília**  
**Faculdade de Direito**  
**Mestrado em Direito, Estado e Constituição**

**Quebrando as correntes invisíveis:  
Uma análise crítica do trabalho doméstico no Brasil**

**Judith Karine Cavalcanti Santos**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

**Orientador:**  
**Prof. Dr. José Geraldo de Sousa Júnior**



**Universidade de Brasília**  
**Faculdade de Direito**  
**Mestrado em Direito, Estado e Constituição**

Dissertação apresentada à Coordenação do Mestrado em Direito, Estado e Constituição.

Defesa e aprovação em 29 de julho de 2010.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. José Geraldo de Sousa Júnior – Presidente  
Universidade de Brasília UnB

---

Profa. Dra. Liana Lewis – Membro (Co-orientadora)  
Universidade Federal de Pernambuco UFPE

---

Prof. Dr. Alexandre Bernardino Costa - Membro  
Universidade de Brasília UnB

---

Prof. Dr. Mário Lisboa Theodoro – Membro  
Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada IPEA

---

Prof. Dr. Ana Liési Thurler – Membro Suplente  
Pesquisadora Associada da Universidade de Brasília UnB

**A todas as trabalhadoras domésticas do Brasil,  
mulheres lutadoras que me ensinaram a ter ‘força, raça e gana sempre’.**

## AGRADECIMENTOS

Agradeço aos Orixás, especialmente à força de Exu e às certezas de Oyá. Eparrei!!

Aos professores e professoras da Pós Graduação em Direito com quem pude ‘achar o direito na rua’. Especialmente, ao nosso Magnífico Zé Geraldo, pelas poesias que faz a cada fala; ao Prof. Alexandre, nosso ABC, pelos debates contra o dogmatismo e a pinguinização; ao Prof. Menelick, pelo prazer de ouvi-lo construir paradoxos constitucionais; e ao Prof. Cristiano Paixão, pelas narrativas jurídico-literárias.

Aos funcionários e funcionárias da Faculdade de Direito, a quem aperreio desde o início do curso; especialmente Lia, Helena e Euzilene.

Aos professores, professoras, colegas, funcionários e funcionárias dos Departamentos de Pós Graduação de Política Social e Sociologia, que me ajudaram a sair da simplicidade do direito. Agradeço em especial a Ana Liési e Mário Theodoro, que me ensinaram não somente teoria crítica, mas sobretudo simplicidade.

À Prof<sup>a</sup>. Liana Lewis, pelas leituras cuidadosas e pelo apoio incondicional mesmo antes da seleção.

A Joelma, Sérgio e Isadora, Carol Tokarski, Livia, Dimitri, Fabi e Lu, pela alegria de ter conhecido cada uma e compartilhado sorrisos nesses anos.

Aos integrantes das experiências de extensão, da Faculdade de Direito da UnB: C&D, PETI e PLPs, pela possibilidade de ver crescer o conhecimento para além do ensino.

Aos amigos e amigas que tiveram paciência de ouvir meus lamentos na reta final, em especial, Roberta Lemos, Fernanda Caribé e Carlos Alberto.

A Denise, Telma e Cícera, que não nos deixam faltar nada um só instante.

A Lenira, Nila, Luisa, Carmelita, Eunice, Janete do Sindicato de Recife; Ione, do Sindicato de Salvador; Jane e Ana Maria, de Rio Branco; Enita, de Vitória; Aldenora, Delaías, Maria Pedronila, Zezé e Isabel, de São Luís; Carli, do Rio de Janeiro; e Aparecida, de Aracaju, que tiveram a paciência de me contar a dor e a alegria de serem trabalhadoras domésticas no Brasil; a Creuza, Cleusa, Regina Teodoro, Regina Semião, Sueli, Noeli, Rosa, Valdelice, Santiago, que não tive a oportunidade de entrevistar mas que pude ver e rever em diversos encontros nesses últimos dois anos e a todas as demais trabalhadoras domésticas, que fazem a diferença no nosso cotidiano.

A Lucia, Assis, Karenine e Katy, pelo amor interurbano.

A Daniel Avelino, versão aprimorada de companheiro, pelas leituras e estímulos.

À CAPES, UnB, IPEA, OIT e SEPPIR pelo financiamento direto ou indireto desta pesquisa.

“É!

*A gente quer viver pleno direito  
A gente quer viver todo respeito  
A gente quer viver uma nação  
A gente quer é ser um cidadão  
A gente quer viver uma nação...”*  
(Gonzaguinha)

*“Eu tenho orgulho, sabe por quê? Porque [com o trabalho doméstico] eu sustentei meus filhos, comprei a minha casa, me visto, me calço [...]. As pessoas não enxergam, mas é um serviço como qualquer outro, só muda de profissão, eles que ainda não dão valor ao trabalho da gente”* (Maria Pedronila, trabalhadora doméstica, do Sindoméstico de São Luis/MA)

*“Acho bom que fique nos anais das universidades porque é lá que estão os futuros empregadores e o futuro da sociedade.”* (Nila Cordeiro, trabalhadora doméstica, do Sindicato de Recife/PE).

*“A Constituição não é uma dimensão numérica que numa relação vertical subordina a sociedade ao Estado, mas é uma relação horizontal, em que, trabalhando pela perspectiva da cidadania e da horizontalidade política, as suas virtualidades sejam conhecidas, e, portanto, a realidade dos direitos é uma questão de definir o padrão do que concretiza ou não a vida constitucional”* (José Geraldo de Sousa Júnior. Audiência da comissão especial da PEC 554-A9/97, realizada em 18/01/1998).

*“A nossa posição de juristas não é apenas a de ‘conhecer e interpretar o sistema de normas’, e, sim, de contribuir para que elas sejam transformadas, na direção dos movimentos jurídicos reivindicatórios de classes espoliadas e grupos oprimidos, cujos direitos ficam sacrificados setorial e globalmente. O saber técnico-científico do jurista, libertado da sua função de assessorar a dominação, como no positivismo, torna-o, pelo contrário, um assessor da libertação”* (Roberto Lyra Filho. 1993. p.74-75).

*“Uma vez, perguntaram ao Gandhi o que ele achava da democracia ocidental e ele respondeu: seria uma boa ideia. Eu acho que se perguntássemos a muita gente hoje sobre a justiça a resposta poderia ser a mesma. Porque muito mais da metade da população do mundo não é sujeito de direitos humanos, é objeto. É o objeto dos nossos discursos, das nossas organizações, dos nossos movimentos e eles sim são sujeitos e querem ser sujeitos de direito. É dessa realidade que temos que partir”* (Boaventura de Sousa Santos. Fórum Social Mundial 2009).

## RESUMO

A presente dissertação apresenta um debate crítico sobre o trabalho doméstico no Brasil, com base no novo patriarcado-racismo-capitalismo. A proposta foi reconstruir as bases históricas do trabalho doméstico em si e da luta sindical, assim como acompanhar o desenvolvimento normativo sobre o tema, e a partir daí analisar as condições de discriminação e precariedade nas relações de trabalho doméstico no país. No entanto, a pesquisa revelou que, para além dessa realidade excludente em que há pouco reconhecimento social e jurídico, a categoria das trabalhadoras domésticas constitui-se como um sindicalismo heróico. Com estrutura física pouco adequada, baixa sindicalização, ausência de contribuição sindical efetiva e reconhecimento jurídico-legal restrito, as trabalhadoras domésticas redimensionaram as estratégias de ação e criaram formas alternativas de luta e construção de direitos.

Palavras-chave: Trabalho doméstico, Gênero, Raça, Reconhecimento, O Direito Achado na Rua.

## **ABSTRACT**

This thesis presents a critical discussion about domestic work in Brazil, based on racist patriarchy-capitalism analysis. The proposal was to reconstruct the historical basis of domestic work and the union struggle, as well as to follow the development of law, and analyze the conditions of discrimination and instability in domestic work in Brazil. However, the survey revealed that the category of domestic workers constitute themselves as a heroic unionism, beyond this reality in which there is no social and legal recognition. Without good union structure, lack of union dues and legal recognition, domestic workers redefined the strategies and created alternative forms of struggle and building rights.

Keywords: Domestic work, Gender, Race, Recognition, The Law Found on The Street.



## SUMÁRIO

<b>Introdução.....</b>	<b>12</b>
<b>Capítulo 1. Trabalho Doméstico e Sociedade.....</b>	<b>15</b>
1.1. Trabalho doméstico e patriarcado: divisão sexual nos espaços privado e público .....	15
1.2. Somando o conteúdo racial: divisão racial nos espaços privado e público .....	23
1.3. Valor social do trabalho doméstico: práticas e fundamentos teóricos .....	29
1.3.1. Longe de uma relação de trabalho decente .....	29
1.3.2. Outras violações decorrentes da relação precária de trabalho .....	36
1.4. Fundamentos teóricos da exclusão social .....	39
<b>Capítulo 2. Trabalho Doméstico e Estado.....</b>	<b>44</b>
2.1. Legislação e articulação política: do pós-abolicionismo à Constituinte .....	44
2.1.1. Pós-abolicionismo: legislação de controle .....	44
2.1.2. Século XX: legislação conceitual .....	47
2.1.3. Constituinte: legislação em debate .....	51
2.2. Legislação e articulação política: Constituição de 1988 e legislação complementar .....	57
2.2.1. Constituição de 1988: legislação excludente .....	58
2.2.2. Pós Constituição: legislação paliativa .....	67
<b>Capítulo 3. Direitos Achados e Perdidos.....</b>	<b>72</b>
3.1. Trabalhadoras domésticas como atoras sociais do cenário político brasileiro .....	72
3.1.1. Morte e vida Laudelina: breve história política das trabalhadoras domésticas no Brasil .....	73
3.1.2. Pós Constituinte: redimensionamento da luta sindical .....	82

3.2. O direito transformado no sindicato: o papel político da organização profissional .....	89
3.2.1. A arte da guerra: antigas e novas estratégias político-ideológicas .....	91
3.3. Direitos achados .....	95
<b>Considerações Finais .....</b>	<b>106</b>
<b>Referências Bibliográficas .....</b>	<b>111</b>
<b>Anexos .....</b>	<b>119</b>

## **Introdução**

Segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nas regiões metropolitanas cobertas<sup>1</sup> pela pesquisa, em 2009, as trabalhadoras domésticas somavam 7,6% da população ocupada. Dessas, mais de 94% são mulheres e 62% se declaram negras (pretas ou pardas). Quase 42% tem entre 4 e 7 anos de estudo. A maioria ainda trabalha em apenas um domicílio (79%), mas nos últimos anos houve disseminação do exercício do trabalho em mais de uma casa, de 14,1% para 21%. Das que trabalham somente em um domicílio, mais de 90% têm carteira assinada, enquanto que dentre as que dividem seu tempo em mais de um domicílio menos de 56% têm acesso a esse direito. Nas regiões metropolitanas de Recife e Salvador, ainda é alto o índice de trabalhadoras domésticas que moram na casa em que trabalham, 5,9% e 6,7%, respectivamente. Em análise comparativa com as médias de 2003, observa-se que, enquanto que o número de registros da carteira de trabalho aumentou 5% (de 44,3% para 49,4%) nas demais categorias profissionais, para as trabalhadoras domésticas, o aumento foi de menos de dois pontos percentuais. Situação semelhante à condição de contribuinte da Previdência Social, aumento de 2,8% para as trabalhadoras domésticas e 5,6% para a totalidade da população ocupada.

Esses dados revelam que o trabalho doméstico ainda possui peculiaridades desvantajosas com relação às demais categorias profissionais, porque as trabalhadoras domésticas somam uma grande quantidade de variantes de exclusão social, tais como gênero, raça, poder aquisitivo e o próprio tipo de trabalho exercido. E, devido à concentração quanto a essas condições de vulnerabilidade, a categoria das trabalhadoras domésticas possui uma condição especial dentre as minorias sociais. Daí porque a importância de estudos aprofundando o tema sob as mais diversas áreas do conhecimento, de forma a possibilitar uma compreensão cada vez mais específica da temática e, claro, das pessoas por trás dos dados, as trabalhadoras domésticas. Nessa pesquisa, busco acrescentar aos debates sociológico e antropológico já comumente difundidos o ponto de vista do direito. Mais precisamente, busco agregar ao discurso jurídico as perspectivas de outras áreas na tentativa de ultrapassar o normativismo tradicional sobre o tema.

---

<sup>1</sup> A Pesquisa Mensal de Emprego (PME) é realizada nas regiões metropolitanas das capitais dos estados de Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul.

No entanto, antes de iniciar a leitura, é preciso que algumas questões mais gerais sejam explicadas. Em primeiro lugar, embora saiba do debate sobre os conceitos de trabalho e emprego, uso o termo ‘trabalho doméstico’ em respeito à luta dessas trabalhadoras já que o termo ‘empregada’ remete a contextos de ausência de reconhecimento profissional e político. Da mesma forma, existe uma discussão sobre a mudança do nome para ‘trabalhadoras em residência’, pois o termo ‘doméstica’ fez referência a ‘domesticado’, mas não há resposta oficial da categoria sobre o tema. Esse termo é amplo em possibilidades de análise, então optei por usar ‘trabalho doméstico’ para designar ‘trabalho doméstico remunerado’, somente como recurso didático, pois reconheço que não são sinônimos devido ao trabalho exercido pelas donas-de-casa, o não-remunerado. Por fim, em virtude de a maioria da categoria ser de mulheres, optou-se por generalizar o termo ‘trabalhadoras domésticas’ no feminino, ainda que em desacordo com a norma culta, como forma de evidenciar questões de gênero, uma das análises estruturantes das condições de precariedade do trabalho doméstico.

Além disso, é preciso destacar que metodologicamente optei por utilizar as ‘experiências individuais’ com ‘interpretações sociais’, parafraseando Suely Kofes (1994). Isso significa que as narrativas registradas nas entrevistas não consubstanciam um capítulo único porque percebo que a instrução em metodologia da pesquisa no ensino do Direito, de uma forma geral, não é suficiente para garantir a qualidade das análises sociológicas. Em troca, apresento trechos das falas à medida que explico os argumentos, buscando contrastar teoria e prática.

Para isso, no Capítulo 1 abordo a dimensão do trabalho doméstico diante da sociedade, traçando uma breve reconstrução da história desse trabalho. Analisar esse contexto histórico permite a percepção de como a estrutura patriarcal determinou os espaços público e privado para homens e mulheres e como as atividades domésticas acabam sendo relacionadas à figura feminina ainda na atualidade. Centralizo a dimensão nacional ao introduzir a análise sobre o século XIX em que o agravante racista foi somado devido à escravidão à população negra que o país assumiu como engrenagem econômica nesse século. Por fim, busco estabelecer a dimensão de classe, consequência das anteriores e agravante dos novos modelos de exclusão. Nesse capítulo, tento traçar o paralelo entre o processo escravocrata brasileiro do século XIX e as condições de precariedade em que se inserem as trabalhadoras domésticas dois séculos depois,

comparando algumas condições de trabalho e violências contra essas trabalhadoras nos séculos XIX a XXI.

No Capítulo 2, a análise é feita com base em outro componente da relação: o Estado. A legislação sobre o tema é apresentada de forma a possibilitar o acompanhamento do debate sobre o trabalho doméstico na perspectiva do Estado, ou seja, tento acompanhar como a norma legal, ao longo dos anos, reproduziu institucionalmente os estigmas sobre a categoria. Num primeiro momento, argumento que as primeiras normas foram excludentes a toda a população negra, mas não tardou para que as especificidades do trabalho doméstico provocassem reações e essas trabalhadoras fossem excluídas dos direitos garantidos aos demais profissionais livres. Nesse capítulo, analiso como o Estado tem se posicionado quanto ao tema, desde 1888, com pouca variação de abordagem, mas em processo diferenciado das demais categorias.

No Capítulo 3, paralelamente aos contextos social e estatal apresentados nos capítulos anteriores, tento trazer a abordagem das trabalhadoras domésticas sobre sua própria luta, reconhecendo-as como protagonistas e não como figurantes. Nessa perspectiva, tento reconstruir a história política da categoria, argumentando pelo seu reconhecimento como sujeita de direito, ou seja, atora<sup>2</sup> social do cenário político brasileiro. Para isso, descarto a análise sobre inconstitucionalidade normativa, como prática recorrente do direito dogmático. Ao contrário, de forma a recepcionar essas novas atoras sociais, utilizo uma dimensão ampliada sobre o direito, o Direito Achado na Rua. Esse capítulo é importante para desconstruir o senso comum sobre a categoria e propor formas alternativas de reconhecimento da luta e de seu valor social.

Optei, portanto, por trazer ao direito a luta ausente das narrativas oficiais quanto ao trabalho doméstico e analisar a questão sob o ponto de vista do Direito Achado na Rua, que propõe redimensionar o direito pelo projeto libertador dos movimentos sociais. Essa dissertação se constrói nessa dimensão ampliada do direito, buscando adicionar olhares à luta das trabalhadoras domésticas e estimular o reconhecimento social e institucional das atoras sociais e das estratégias que construíram ao longo de sua história, sua própria revolução. E como não há revolução sem teoria, eis a minha contribuição.

---

<sup>2</sup> Utilizo o termo ‘atora’ para designar o feminino de ‘ator’ no conteúdo de protagonismo social que se objetiva enfatizar nos movimentos sociais.

## Capítulo 1

### Trabalho Doméstico e Sociedade

#### 1.1. Trabalho doméstico e patriarcado: divisão sexual nos espaços privado e público

O direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna todo o Estado (SAFFIOTI. 2007. p.127).

Culturalmente, em grande parte da história ocidental que a humanidade conhece, o trabalho de cuidado desenvolvido no interior das casas foi [e ainda é] exercido por mulheres. As famílias que possuem outra estrutura são a exceção, advindas de uma quebra de paradigmas em tempos mais recentes que não passam de um século.

Relacionado não apenas com a limpeza mas também com as atividades de cuidado com as crianças, idosos e doentes, o trabalho doméstico foi historicamente uma atividade designada às mulheres por essa condição de ‘cuidadora’ socialmente atribuída a ela. Afastando as práticas do matriarcado muito questionadas pela Antropologia quanto ao poder feminino<sup>3</sup>, a mulher foi colocada numa condição de subalternidade no espaço da família e nas relações privadas ao longo da história da humanidade. Essa divisão sexual do trabalho no âmbito doméstico, no entanto, nem sempre teve um caráter hierárquico.

Ao analisar no século XIX o que denomina família sindiásmica, Engels<sup>4</sup> aponta algumas tendências ou expectativas de posturas sociais diferenciadas para homens e mulheres, principalmente quanto à poligamia e à infidelidade ocasional, inclusive com pena para as mulheres que rompem tais contratos sociais (2009. p.50). Por outro lado, apresenta o que considera um estágio da evolução da família: a condição de respeito que a mulher ocupava na casa. E mesmo com esta concepção evolucionista, foi capaz de reconhecer como limitadas as relações de desrespeito e desequilíbrio na divisão das tarefas

---

<sup>3</sup> Questiona-se a relação de poder da mulher em igualdade com o homem. De forma geral, se defende que existiu a descendência considerando a linha feminina mas a mulher não ocupava espaço de poder. Ver Engels, 2009 e Saffioti, 2007.

<sup>4</sup> Engels constrói seus argumentos com base em uma identificação dos períodos históricos como selvageria ou barbárie e civilização ou sociedade desenvolvida. Optou-se por trabalhar com suas percepções sem tal conteúdo evolucionista e universalizante e focar nas percepções sobre a Europa de sua época, ou seja, ênfase na sociedade branca ocidental, em comparação ao que considerava bárbaro. É interessante, por exemplo, o fato de que mesmo com tal hierarquização sobre desenvolvimento das relações sociais, em especial as familiares, Engels já reconhece a precariedade da relação de seu tempo.

domésticas da Europa do século XIX, comparadas ao tratamento das sociedades consideradas por ele bárbaras (2009, p.52).

Segundo ele, ambos exerciam atividades essenciais para a vida em comunidade, assim havia uma perspectiva de que eram atividades complementares, no sentido de colaboração. Pelo mesmo motivo, nenhuma delas era considerada mais importante que outra, possuindo ambas igual valor social para a comunidade (2009. p.50-53). Nas sociedades pré-capitalistas ocidentais, Engels afirma ter havido divisão do trabalho entre os sexos: homens eram responsáveis pelas atividades de caça e mulheres, pela coleta de alimentos. Outras atividades eram, inclusive, adicionadas aos dois personagens.

Afastando os equívocos do autor com a perspectiva histórico-evolucionista, Angela Davis, pesquisadora norte-americana usa a mesma lógica e narra que, em 1973, ao visitar a Tanzânia, conheceu a história do povo Massai, uma comunidade nômade que utiliza uma divisão de tarefas próxima à descrita por Engels. Nesse grupo, as mulheres não apenas colhem frutos e verduras como também constroem as casas, sempre que a comunidade se movimenta (DAVIS, 2004. p.223). Para os Massai, todas as tarefas, domésticas e de caça, são consideradas essenciais para a sobrevivência do grupo. Isso indicaria a existência de sociedades com noções equilibradas e igualitárias entre os sexos.

Por outro lado, Gerda Lerner analisando a relação histórica do patriarcado, embora confirme a importância econômica das mulheres na sociedade de caça e coleta, ou *men-the-hunter*, qualifica a relação como de “relativa” igualdade entre homens e mulheres (apud SAFFIOTI. 2007. p.119-120). Isso porque, a mulher como categoria social em geral não teve [ou tem] poder de decisão sobre o curso do grupo, ou seja, independente do *status* das mulheres em qualquer sociedade, nunca houve registro de capacidade decisória sobre normas sexuais ou matrimoniais.

Engels, acrescentando análises às idéias de Bachofen e Morgan, que desenvolveram pesquisas no século XIX sobre a ‘história da família’, define como marco histórico a destituição do direito materno, ou seja, a designação de direitos com base na descendência feminina (2009. pp.58-59). Para ele, essa foi “a grande derrota histórica

do sexo feminino em todo o mundo”. Os motivos basicamente giram em torno da propriedade e da herança com a garantia da paternidade, mas o fato é que, segundo o autor, a partir daí, novas características aparecem e a concepção econômica sobre o trabalho doméstico modifica um pouco, redimensionando o papel feminino na família, “convertida em servidora, em escrava da luxúria do homem, em simples instrumento de reprodução”<sup>5</sup> (2009. p.60). Com o desmoronamento do direito materno, defende o autor que “o homem apoderou-se também da direção da casa; a mulher viu-se degradada, convertida em servidora, em escrava da luxúria do homem, em simples instrumento de reprodução” (ENGELS, 2009. p.60).

Em “A origem da família, da propriedade privada e do estado”, Engels retoma com precisão a ideia sugerida por ele e Marx em “A ideologia alemã”: “a primeira divisão do trabalho é que se fez entre o homem e a mulher para a procriação dos filhos”. Pouco mais à frente, o autor acrescenta que “o primeiro antagonismo de classes que apareceu na história coincide com o antagonismo entre o homem e a mulher na monogamia; e a primeira opressão de classes, com a opressão do sexo feminino pelo masculino” (ENGELS, 2009. p.68). Segundo esse, a monogamia foi a estratégia masculina para garantir a paternidade e, portanto, assegurar a propriedade, passada por herança. Adicionada a isso, a escravidão corrobora com o fato de a monogamia acabar restrita às mulheres, já que os senhores abusavam sexualmente das escravas que lhe pertenciam. Para ele, a sociedade mudou com a transformação de sua estrutura familiar e a mulher perdeu reconhecimento social com o modelo monogâmico:

o governo do lar se transformou em serviço privado; a mulher converteu-se em primeira criada, sem mais tomar parte da produção social. Só a grande indústria dos nossos dias lhe abriu de novo – embora apenas para a proletária – o caminho da produção social [...] de maneira tal que, se a mulher cumpre os seus deveres no serviço privado da família, fica excluída do trabalho social e nada pode ganhar; e, se quer tomar parte na indústria social e ganhar sua vida de maneira independente, lhe é impossível cumprir com as obrigações domésticas. [...] A família individual moderna baseia-se na escravidão doméstica, franca ou dissimulada, da mulher, e a sociedade moderna é uma massa cujas moléculas são as famílias individuais (ENGELS, 2009. p.75).

A casa era o centro de atividades econômicas por excelência, do período pré-capitalista, e as atividades domésticas ganharam novo perfil. Mais que limpeza, cuidado com crianças, idosos e idosas, dentre as atividades exercidas pelas mulheres estava a

---

<sup>5</sup> Aliás, como explica o autor, a própria palavra família tem um referencial masculino, já que designa conjunto de escravos pertencentes a um mesmo homem.



produção de alimentos como pães, manteiga, queijos, assim como bens de consumo necessários na época como velas, sabão, etc. Elas também costuravam e cuidavam da saúde de sua família (DAVIS, 2004. p.224). Observa-se que, embora com a divisão sexual do trabalho, ou seja, uma construção de gênero com enfoque patriarcal, pois diferencia papéis masculinos e femininos garantindo o poder aos primeiros, o papel da mulher na economia colonial era essencial para a produção dos bens primários de consumo. Mesmo porque sua produção era garantida ao contrário do resultado da tarefa masculina, que dependia de variantes que não necessariamente afiançavam a caça (SAFFIOTI, 2007. p.58-62)<sup>6</sup>.

Foi com a industrialização que o principal local de referência econômica deixou de ser a casa. A fábrica passou a significar o espaço central de produção. Neste contexto, o papel da mulher é redimensionado porque os bens antes produzidos no espaço doméstico receberam requintes fabris e são fabricados em série gerando uma competitividade impeditiva da atuação domiciliar feminina. Além disso, os bens produzidos no interior das casas tinham um caráter de satisfação de necessidades e são substituídos pelo valor de troca com foco na obtenção de benefícios financeiros dos bens industrializados. As mulheres perderam então espaço de reconhecimento social passando a exercer uma atividade com pouca expectativa lucrativa. Como o trabalho doméstico não produzia estes benefícios com tanta solidez, “necesariamente fue definido como una forma inferior de trabajo frente ao trabajo asalariado capitalista” (DAVIS, p.226).

Como consequência, a atuação da mulher ficou restrita ao ambiente doméstico e essa realidade permitiu, ao contrário, a atuação masculina no âmbito público. Assim, as esferas pública e privada foram unidas. Em outras palavras, não há porque sustentar a distância entre as duas esferas, pública e privada, porque uma não existe sem a outra; afinal, o contrato sexual não é somente um resultado das relações privadas, nem públicas. As duas esferas se confundem nas análises e mesmo que ainda que haja

---

<sup>6</sup> Na contemporaneidade e em diferentes culturas, tal relação é encontrada. Helena Hirata, por exemplo, articulando análises da empresa e da sociedade, encontra elementos significativos nas pesquisas em que verifica a divisão sexual do trabalho. Como explica a autora, no Japão, as evidências sobre as relações patriarcais estão primeiramente no nível da escrita. O ideograma que designa o significante ‘mulher’ tem em geral correspondências com o espaço privado (2002. p.134-135). Heleieth Saffioti acrescenta outro componente ao debate linguístico (2007. p.48). Neste caso com relação ao francês, a autora nos lembra a palavra *maîtresse*, que possui três significados a depender do contexto em que é utilizada: professora de ensino básico/fundamental, dona-de-casa e amante. Três representações clássicas da mulher na sociedade: cuidadora da família, governanta da casa e objeto sexual.

predomínio de uma ou outra, as relações privadas não pertencem somente ao âmbito doméstico, nem as públicas, ao público. Para Heleieth Saffioti, assim como para Carole Pateman, as esferas pública e privada, solidificadas com os contratos social e sexual, respectivamente, são separadas apenas para fins didáticos, mas configuram um mesmo contexto social (2007. p.53-62). Assim, existindo ação de qualquer indivíduo em uma, os reflexos podem ser vistos direta ou indiretamente na outra. É o caso da sujeição das mulheres no espaço privado, ou seja, o patriarcado está em todas as esferas sociais, ultrapassou os limites entre elas e não mais corresponde somente ao privado, ao doméstico (SAFFIOTI, 2007. p.126). Outros aspectos somaram a esse contexto, além do excedente de produção, a descoberta sobre a necessidade do sêmen para a reprodução redimensionou as relações sociais entre homens e mulheres e foi usada como base para o patriarcado (SAFFIOTI, 2007. p.58-62). Juntando tudo, a exploração-dominação das mulheres foi-se naturalizando na história.

Cada vez mais tida como natural, a dominação-exploração feminina silenciou debates críticos por várias décadas. Análises *sex-blind*<sup>7</sup>, usando o termo de Heidi Hartmann em sua análise acerca do marxismo e o feminismo, sobre a divisão sexual do trabalho, e mais especificamente sobre o trabalho doméstico, dificultam uma percepção mais profunda do tema, principalmente no contexto brasileiro. Daí porque autoras como Carole Pateman, Joan Scott e Heleieth Saffioti defendem a explicitação do termo patriarcado para análises dessa magnitude. Sem colocar nos termos de pacto masculino para garantir a opressão das mulheres, como afirma Hartmann, e instigadas por essas feministas, falemos de outro conceito de patriarcado, um conceito mais específico que o de gênero<sup>8</sup> e que já delimita a hierarquização da relação entre homens e mulheres (SAFFIOTI, 2007. p.119). Identifiquemos o patriarcado como o regime de exploração-dominação das mulheres pelos homens, que nem ao menos depende da presença física do patriarca para que seja mantida sua engrenagem, que também pode ser exercido por mulheres sob seu domínio e que reduz as mulheres a objetos de satisfação sexual, reprodutoras de herdeiros, de novas reprodutoras e de força de trabalho, como afirma Saffioti (2007. pp.44, 100-107).

---

<sup>7</sup> Utilizo o termo no sentido de análises que desconsideram a perspectiva de gênero, que tentam responder as questões sociais com explicações puramente econômicas ou de classes, por exemplo.

<sup>8</sup> Heleieth Saffioti explica que gênero é um conceito mais amplo que o patriarcado, porque engloba também relações igualitárias enquanto que o último “as relações são hierarquizadas entre seres socialmente desiguais” (2007. p.118-119).

Somente a partir do fim do século XX, os papéis sociais de homem e mulher têm tentado institucionalmente romper com o paradigma patriarcal, antes disso, porém, a re-significação do trabalho doméstico pós-industrialismo ao longo dos anos naturalizou-se de forma muito sólida inclusive no âmbito estatal: tradicionalmente coube ao homem a articulação pública e à mulher, seu suporte subalterno no privado (AGUADO, 2005). Assim, muito da desigualdade da sociedade contemporânea pode ser explicada, do trabalho doméstico à violência de gênero. A mulher sobreviveu socialmente como a sombra masculina: no trabalho, executando atividades menos valorizadas economicamente ou ganhando menos exercendo a mesma função; na família, como a governanta não paga e pouco empoderada; na política, como a primeira-dama assistencialista; ou na educação, como a mais escolarizada, entretanto menos contratada; apenas para citar alguns espaços.

Ana Aguado, pesquisadora em História Contemporânea, explica que historicamente foram estipuladas a homens e mulheres posições sociais assimétricas, como uma ‘lógica interna’ da sociedade, neste caso, a sociedade capitalista. Segundo esta lógica, ficou caracterizada a subordinação feminina como uma determinação ‘natural’, cabendo ao homem o espaço público, enquanto que à mulher fica restrito apenas o espaço privado e, mesmo nesse, sob a ‘proteção’ e ordem masculina. Em outras palavras, o público (a política, a cidadania, o poder e as formas mais prestigiadas de sociabilidade e cultura) é entendido como intrínseco à natureza masculina, à identidade social do homem; enquanto que o doméstico e não civilizado, por outro lado, ligam-se à identidade social feminina (2005. p.3), numa breve explicação da dinâmica patriarcal.

Essas diferenças foram sustentadas como ‘naturais’ até mesmo pelas lideranças das revoluções liberais, ditas mais democráticas, as quais defenderam a utilização do mérito como principal instrumento para possibilitar a participação sócio-econômica e política dos que até então não a haviam alcançado. Considerando tal critério, pobres e analfabetos teriam possibilidade de se transformarem em participantes ativos da sociedade desde que superassem individualmente tais limites. Com relação às mulheres, a situação era analisada de forma diferenciada, já que não há como ‘deixar de ser mulher’, ao menos não no mesmo sentido de ‘deixar de ser pobre’, ou seja, não pode ser resolvida por uma relação de mérito, porque é uma condição biológica.

Não havia, assim, como igualar condições que ‘Deus’, a ‘razão’ ou a ‘natureza’ já haviam determinado como diferentes. A exclusão das mulheres em razão do sexo<sup>9</sup> dar-se-ia, portanto, em caráter “perpétuo, imutável e não contraditório, por derivar de sua natureza e das diferenças ‘essenciais’ e ‘naturais’ entre mulheres e homens, que faziam das primeiras seres dependentes, não autônomos e quase irracionais”, preconizando as discussões entre razão e sentimento, civilização e primitivismo, típicas da comparação entre os sexos até hoje (AGUADO, 2005. p.8. [tradução livre]). Assim, considerando que as relações políticas são afirmadas entre iguais, não caberia cogitar a participação da mulher, a não ser como cidadã passiva, a ser em todas as ocasiões civis tutelada e representada pelo homem que for seu responsável (pai, irmão, marido, filho).

Aqui, estende-se o complexo campo de estudos sobre cultura e natureza bem desenvolvido pelas teóricas feministas justamente por evidenciar a construção dos papéis femininos como sociais e não naturais. Em outras palavras, como disseram as feministas acrescentando ao debate antropológico: “no sólo el hombre es una invención, también lo es la mujer” (STOLCKE, 2004. p.79). No entanto, por muitas décadas, essa designação dual dos papéis sociais foi estabelecida influenciando de sobremaneira a posterior divisão do trabalho, com a garantia de reserva de mercado e reconhecimento social para homens e mulheres em profissões específicas. Devido a essa construção patriarcal, a atividade doméstica pertence ao âmbito da execução feminina.

Segundo Angela Davis, um dos subprodutos dessa divisão do trabalho é o surgimento da figura da dona-de-casa, já que o papel social da mulher foi desvalorizado pelo contexto (2004. p.226). Explica a autora que, com a industrialização, as mulheres perderam espaço porque continuam sendo ocupadas com as tarefas domésticas, desvalorizadas pela produção fabril. Isso introduziu impactos inclusive nas relações conjugais porque as mulheres passaram a depender ainda mais de seus maridos, únicos

---

<sup>9</sup> Utilizo aqui o conceito de sexo, e não de gênero, para dar evidência às diferenças biológicas. Verena Stolcke explica que na década de 1970, “as acadêmicas feministas escolheram o termo gênero precisamente para enfatizar que a desigualdade e a opressão das mulheres em relação aos homens não dependem das diferenças do sexo biológico, próprios da espécie humana” (2004. p.78 [tradução livre]). Mais à frente ela complementa adicionando a ideia de Yanagisako e Collier, que defendiam que não era preciso abandonar de vez o termo ‘sexo’ do debate, em lugar disso era preciso “distinguir-se sexo, com minúscula, referido aos corpos biologicamente sexuais, de Sexo, com maiúscula, construção cultural particular dos corpos sexuais, reservando o termo gênero para as diferenças culturais construídas a partir do sexo” (apud STOLCKE, 2004.p.97).

bem aceitos no sistema assalariado. As poucas mulheres que de início tentaram romper com esse limite social, em geral, imigrantes ou viúvas não tinham os mesmos direitos dos homens, ainda que exercendo atividade semelhante (DAVIS, 2004. p.227). Analisando a condição da mulher negra norte-americana, Angela Davis explica que de certa forma essas escaparam ao menos dos danos psicológicos provocados pelo capitalismo industrial, já que exerciam, além da atividade doméstica em suas próprias casas, atividades assalariadas de outra natureza (2004. p.228). Assim, sobreviveram às tentativas de controle masculinas sobre parte de sua liberdade financeira, constituindo, no entanto, apenas uma amenização do processo excludente mas não o extinguindo por completo.

Essa subalternidade com relação ao homem por muitos séculos constituiu-se em regra, restando à mulher relativa autonomia apenas no que se refere ao cuidado com a casa. Ou seja, no espaço doméstico, o poder era feminino apenas no que dizia respeito à administração interna dos afazeres e da ‘dominação’ doméstica com relação aos filhos e filhas. Com um suporte de validade garantido pela concessão do varão da casa, a decisão da esposa no âmbito doméstico era respeitada como imperante, mas sempre nessa perspectiva do suporte de validade masculino.

Explicações religiosas também sustentaram essa estrutura privada em que foram inseridas as mulheres. A perspectiva religiosa cristã, construiu sutilmente alguns dos fundamentos que solidificam os argumentos desse modelo opressor sobre as atividades domésticas de forma disfarçada. Primeiro, porque a mulher, nessa perspectiva, devia obediência ao marido já que esse é a ‘cabeça da casa, assim como Jesus é a cabeça da Igreja’ e a religião exige o seguimento de preceitos como dogmas e o desrespeito a eles resulta na queixa de Deus, cuja ira nenhum fiel deseja. Depois porque, nessa condição, a mulher foi vinculada ao espaço privado com status de senhora e não à toa termos como ‘rainha do lar’ ou concepções sobre sua natureza doméstica persistem até hoje.

Sob o manto da ‘natural, materna e divina’ estrutura cuidadora da mulher, as relações entre homens e mulheres foram mantidas como ‘divisão de tarefas sociais’, na qual o homem responde pelo público com o ‘suporte’ da mulher no privado. Apenas aparentemente, tal estrutura foi solidificada sob o argumento do companheirismo típico de sociedades anteriores, como descreveu Engels.

## **1.2. Somando o conteúdo racial: divisão racial nos espaços privado e público**

Décadas depois, o processo escravocrata adicionou a essa tentativa de domesticação feminina a condição racial, que redimensionou os papéis femininos de brancas e negras, categorizando-os quase como ‘dirigentes’ e ‘executantes’<sup>10</sup>. De um lado, a mulher branca, ainda dedicada ao espaço privado, à educação das crianças e mais voltada à administração das atividades domésticas. De outro, a mulher negra, escravizada, sendo forçada a executar essas e outras atividades, sofrendo não apenas pela estrutura patriarcal em que estava inserida mas também em decorrência da raça. Ainda assim, a proximidade de ambas era grande pela própria natureza de sua funcionalidade na Casa Grande. Embora com funções e reconhecimento sociais distintos, ambas conviviam nesse espaço físico e eram excluídas do sistema capitalista patriarcal.

Os papéis de ambas estavam bem sedimentados na sociedade brasileira nos séculos iniciais da história política do país. Para a mulher branca, havia a exploração-dominação no âmbito privado somada ao resguardo e à proteção do Estado. A mulher negra escravizada, em geral, não recebia legalmente proteção institucional, ficando à mercê da própria sorte, como se pode observar na leitura do Código Filipino, ordenação do Reino de Portugal aplicada no Brasil colônia entre os anos de 1603 e 1830. O Livro Quinto das Ordenações Filipinas apresenta normas gerais para toda a sociedade e específicas para a população escravizada, para seu controle e manutenção da “ordem”, inclusive com estabelecimento de punições para esses e aqueles que auxiliassem em fugas ou revoltas. No documento legal da metrópole, é possível perceber a diferença de tratamento dado pelo Estado às mulheres e, principalmente, às negras, em casos como estupro, invasão de domicílio com a finalidade de manter conjunção carnal com “mulher virgem, viúva honesta ou escrava branca” e violência de todo o tipo contra a mulher. Os casos de invasão evidenciam o peso da raça no contexto social da época, já que não há referência ao ato praticado contra mulher negra, ao mesmo tempo em que enfatiza o praticado contra escrava branca (SILVA JR, 2001. p.17).

---

<sup>10</sup> Termos usados por Marilena Chauí para discriminar a divisão social do trabalho com o capitalismo na segunda metade do século XX, sendo ‘dirigentes’ os que recebem a educação científica e tecnológica; e os ‘executantes’, aqueles que executam as tarefas sem conhecerem suas razões e finalidades (CHAUÍ. 2002. p.337).

Nos casos de violência sexual contra mulheres negras, a jurisprudência da época, estudada por Lenine Nequete, revela outras evidências do racismo somado ao patriarcado. As punições eram mais brandas e a negra não era considerada vítima, porque não era considerada sujeito de direito e, portanto, não tinha o direito de prestar queixa, nem mesmo possuiria reputação, embora a legislação não fizesse referência racial, neste caso (SILVA JR, 2001. p.22-24). Os tribunais permitiam também que os senhores colocassem à disposição para a prática de prostituição as mulheres escravas em seu poder<sup>11</sup>, além de poderem reter a renda de seu trabalho ou punir com penas corporais aquelas que não cumprissem a ordem.

O espaço social permitido para mulheres brancas e negras era o mesmo, o doméstico, mas o tratamento era diferenciado com base na condição racial. Assim, as mulheres negras estavam sempre em condições de servilidade ainda maior com relação aos homens brancos que detinham oficialmente todos os poderes sobre elas, seu corpo, sua força de trabalho, etc. Embora nem todas as mulheres negras ficassem à disposição da Casa Grande<sup>12</sup>, eram essas as que mantinham relações de proximidade com as famílias que geraram outras formas de exploração-dominação sexual e racial.

O fato de estarem próximas à família dos senhores garantia às negras que trabalhavam na Casa Grande um *status* diferenciado das demais, condição que possibilitou certa segurança empregatícia mesmo com a abolição (BERNARDINO-COSTA, 2008. p.229). Esse corte histórico das relações sociais e trabalhistas transformou os papéis, nas décadas de escravidão formal e nas posteriores: de senhora e escrava passa a patroa e empregada. Isso não significou, no entanto, proteção institucionalizada, senão até uma insistência da prática escravocrata, já que essas negras continuaram à mercê dessa família (Idem, 2008. p.229). Assim, a mulher negra escravizada acabou sendo o alvo principal de várias condições de vulnerabilidade social ou, como chama Heleieth Saffioti (2007.p.125), do novo patriarcado-racismo-capitalismo, formado pelas

---

<sup>11</sup> Chamados “negros de ganho”, homens e mulheres negras podiam ser liberados pelos respectivos senhores para ganhos no mercado de trabalho fora do domínio do senhor, no entanto, os ganhos (ou parte deles) deveriam ficar com esses últimos.

<sup>12</sup> Na repulsa do branco pelas atividades manuais, pouco valorizadas socialmente, havia vários espaços de trabalho destinados a negros e negras escravizadas, principalmente as atividades na lavoura e o cuidado com os animais da fazenda. Quando libertos, as atividades mais comuns passavam a ser a limpeza das vias públicas, a construção e conservação de estradas e edifícios públicos (ALGRANTI, 1988), serviços artesanais e, nas áreas rurais, agricultura de subsistência, atividades que mais à frente seriam reconhecidas como “setor informal” (THEODORO, 2008. p.20-21;25).

exclusões sexual, racial e social, mas em condições diferenciadas das de outros negros que não exerciam tais atividades. Isso, porém, não significa um privilégio.

As determinações normativas e as decisões judiciais refletem a prática social quanto a mulheres brancas e negras no Brasil, desde o período colonial, mas não são a única ferramenta de verificação do patriarcado racial. A literatura, nesse caso, é um instrumento de registro importante quanto à distinção dos papéis sociais em épocas variadas, principalmente quanto às mulheres que compartilhavam o espaço da Casa Grande. Embora a história seja contada pelos vencedores (MARX; ENGELS, 2007) e as narrativas historiográficas optem por explicitar fatos e omitir outros<sup>13</sup>, no texto literário podem-se captar os bastidores sociais.

Em estudo de documentos de 1889 a 1999, Sônia Roncador, Doutora em Literatura Comparada, identificou algumas características relacionadas a ambas as personagens: patroa branca e empregada negra<sup>14</sup>. A autora divide a análise em quatro marcos com base nos estilos das obras selecionadas e explica sua postura crítica com base em sua referência teórica, Bruce Robbins: “o empregado doméstico literário é (...) um convite a se trabalhar a questão da representação social, bem como os usos políticos dessa representação, sem cair em riscos e tentações de tratá-la em sua ilusória imediatez, ou como puro referente histórico” (2008. p.7).

O primeiro modelo de análise de Sônia Roncador tem base nos textos de Júlia Lopes de Almeida, na *Belle Époque* brasileira, cujas narrativas destinadas ao público feminino estavam direcionadas a uma educação doméstica. Para que o retorno das mulheres das classes dominantes às preocupações domésticas fosse estimulado no estilo patriarcal, houve a propagação do medo social do contágio da casa e da família pela perversidade e amoralidade das empregadas, defendida por essa autora em vários trechos. Nessa época, a figura das empregadas passou a ser vista como instrumento de contaminação física e moral estimulado pelos discursos médico-higienistas, deixando de simbolizar poder

---

<sup>13</sup> Na lógica da sociologia das ausências, como explica Boaventura de Sousa Santos (2007).

<sup>14</sup> Com um momento de análise posterior à liberdade formal dos negros e negras escravizados, a autora salienta ainda que a utilização da figura da empregada doméstica nesses períodos esteve pouco ligada a um compromisso político dos autores e autoras em defesa da trabalhadora ou um compromisso crítico quanto às condições precárias do trabalho. Tais caracterizações estiveram atreladas, segundo a autora, à necessidade das autoras e autores de se autoconstruírem como “intelectuais solidários” (2008. p.9), ou seja, com certo teor de ‘politicamente correto’.



econômico para os empregadores (RONCADOR, 2008. p.17-76). A mulher negra escrava, antes apontada como colaboradora salutar nas atividades domésticas na Casa Grande, passou a ser reconhecida como uma personagem pouco higiênica, impura e de moralidade duvidosa, que poderia comprometer a saúde social da ‘família de bem’.

No segundo modelo, o estereótipo da empregada ganha novos contornos. A imagem da mulher negra, ama-de-leite, acusada de fonte de contaminação nos últimos anos, retorna à arena social como um instrumento de prova da tentativa de democracia racial. Dialogando com José Lins do Rego, Carlos Drummond e Gilberto Freyre, a autora demonstra que a empregada doméstica retoma os rótulos de cordial e sedutora, resgatando o servilismo e a sexualidade como características ‘naturais’ das mulheres negras empregadas (RONCADOR, 2008. p.77-135). De certa forma, tais características reapproximam os conteúdos das normativas coloniais quanto à ausência de moralidade e ao controle do senhor-homem-branco sobre o corpo da mulher negra escravizada, com os retoques da abolição de 1888, que não mais permitiam a explicitação dessa ideologia e práticas.

No terceiro momento, a autora resgata textos de Clarice Lispector e suas auto-referências nas relações com as empregadas, de forma que as personagens que surgem desse conflito interno têm características mais imaginárias que reais: são extremamente cômicas, ou entendem profundamente a psicologia humana<sup>15</sup>, ou estão nos limites da loucura ou inconsciência (RONCADOR, 2008. p.136-185). Os textos demonstram a diminuição do papel social da trabalhadora doméstica, reservando-a a um espaço de penumbra ou, em outras palavras, colocando-a como coadjuvante política e sombra da personagem principal: a mulher branca.

Mais à frente, tendo como base principalmente os textos de Lenira de Carvalho, Sônia Roncador identifica que, apenas na década de 1980, consegue-se encontrar textos de trabalhadoras domésticas publicados em mídia oficial, em maior quantidade e com maior reconhecimento social (RONCADOR, 2008. p.186-240). Os textos, nessa

---

<sup>15</sup> Por vezes, ainda neste século, é possível ouvir o discurso sobre a cumplicidade entre trabalhadora e empregadora; talvez um resgate do papel dessa personagem de Clarice Lispector adicionada à figura da ‘tia Anastácia’ de Ronaldo Sales [ver nota 16]. Isso confunde ainda mais a relação de trabalho com relações de afetividade, o que gera por vezes o comprometimento das obrigações trabalhistas. Retomo essa ideia mais à frente, no capítulo 3.

conjuntura, apresentam conteúdo político forte, mas que ultrapassam os limites da compilação por autores de esquerda, e produzem a voz/escrita das próprias trabalhadoras. Como as escritoras são trabalhadoras domésticas, a personagem principal deixa de ser a patroa-mulher-branca, o formato e propósitos ultrapassam o literário, passando a estratégia de luta e instrumento de emancipação.

Antes disso, porém, essas características apresentadas por Sônia Roncador como análise da literatura, no decorrer de várias épocas, revelam mais que relações pontuais de trabalho ou de classe. Os textos analisados reproduziram a sociedade em suas dimensões preconceituosas, não apenas retirando qualquer valor social do trabalho doméstico, como também identificando a doméstica como trabalhadora desqualificada, objeto sexual, fonte de contaminação física e moral, etc.

Com o advento do cinema, nas décadas seguintes, essa se tornou outra fonte de observação reveladora. Filmes como “Como é boa nossa empregada”, de 1973, “Romance da empregada”, de 1988, e mais recentemente, em 2003, a minissérie “A diarista” conquistaram o público por representar as cenas diárias da população brasileira, além disso, mostram a condição e o reconhecimento social do trabalho doméstico nas últimas décadas. Com exceção da minissérie, as obras não distanciam muito o conteúdo das análises literárias apresentadas acima. A escolha do enredo principal, por exemplo, revela de imediato a referência da empregada como objeto de desejo dos patrões, promíscua ou recorrente nos furtos à patroa. A naturalizada lascividade das empregadas é destaque nas recorrentes brincadeiras de fugir do patrão, na diversão com as tentativas de sedução fracassadas ou na não recusa das investidas. Pela prontidão para a satisfação sexual masculina, as cenas em pouco ou nada se diferenciam dos retratos freyrianos das negras escravas nos supostos processos de sedução com os meninos brancos das casas grandes.

Em “Como é boa nossa empregada”, há sempre a figura do patrão, um homem, branco e rico, ou uma figura próxima a essa como o filho dos patrões ou amigo da família, na típica representação da sociedade brasileira centrada no patriarcado. A esses homens são permitidos o controle sobre a sexualidade dos filhos, as proibições sobre o corpo das mulheres e, claro, as investidas em relação à empregada. Em alguns episódios, o adolescente branco tem suas primeiras experiências sexuais com a dócil e acessível

doméstica – não raro por considerá-las inferiores, como fica evidente em várias falas<sup>16</sup>. Assim, a empregada não é figura amorosa central na vida dos patrões, mas tão somente objeto sexual.

Os filmes revelam o papel coadjuvante das empregadas não somente na ficção, mas sobretudo, na sociedade brasileira de 1970. Em geral, as empregadas não são protagonistas, são apenas espelhos próprios para o reflexo dos personagens principais e, como reflexo, sempre têm reações positivas às ações das figuras centrais da trama: o patrão. Pouca ou nenhuma resistência é verificada nas cenas. Confirma essa observação o fato de elas não terem sequer falas substanciais, mas tão somente frases monossilábicas e um ou outro “sim, senhor” e variações. Não ter falas é simbólico. É não ter voz e não ser ouvida; é não ser agente, apenas personagem passivo. Mais que isso, nos filmes, as empregadas raramente são chamadas pelos nomes. Em geral, possuem um apelido ou vocativo de conteúdo sexual, mas pouca referência é feita a seus nomes. Em outras palavras, é afastada delas sua identidade<sup>17</sup>, como pessoas e como atoras sociais.

Quando são a principal personagem, recebem estigmas preconceituosos, como no caso de “Romance da Empregada”. Embora seja a protagonista, a personagem da trabalhadora é estigmatizada como promíscua, possuindo vários parceiros sexuais, e interessada unicamente nos benefícios dessas relações amorosas, principalmente com a sedução do patrão e a possibilidade de herdar seus bens.

Esses aspectos somados revelam o espaço social destinado às empregadas nas décadas próximas a 1970: o não lugar [ou seria o lugar de objeto?]. E, muito embora tal percepção pareça sem propósito, é preciso lembrar que essa geração foi a mesma que se mobilizou politicamente para garantir o estabelecimento da democracia no país. A mesma geração que lutava por contextos democráticos pouco esteve atenta a essa categoria profissional. Mais que isso, essa geração foi quem debateu publicamente o conteúdo daquela norma constitucional, mas ainda estava dominada por concepções

---

<sup>16</sup> Quando tenta suicídio para obter atenção da mulher por quem supostamente está apaixonado, rapidamente deixa escapar seu intuito principal: “preciso provar que não sou impotente”.

<sup>17</sup> Algumas narrativas demonstraram isso na prática, como relatou Aldenora Rodrigues sobre uma das casas em que trabalhou: “Lá eu não tinha nome, perdi o nome de Aldenora, a minha identidade de Aldenora e fiquei com a identidade de ‘nega’. Era ‘nega’ para tudo quanto era lugar, ‘Nega faz isso’”.

discriminatórias sobre as trabalhadoras domésticas. Não à toa os direitos das trabalhadoras domésticas foram negligenciados na década de 1980, na Constituinte, pois o reconhecimento das classes dominantes a essa categoria era [e ainda é] próximo à nulidade. Nada surpresa para quem rever os indícios da década anterior. Hoje, o encarte do DVD já adianta tal análise e apresenta o enredo como tentativas dos filhos dos patrões e dos “próprios pais-machos” encantados “com a sensualidade e o exotismo dessas maravilhosas secretárias de ‘cama e mesa’”.

Essas pré-concepções da legislação, da literatura e do cinema transcorreram as gerações seguintes e, nas últimas duas ou três décadas, outros papéis para a trabalhadora doméstica têm sido revelados, seja cooptada na composição de obras ‘em colaboração’ ou ‘múltipla autoria’, seja como autora efetiva das narrativas ou protagonistas mais dignificadas. Entretanto, em paralelo a essa abertura, conceitos sociais quanto à trabalhadora doméstica sofreram mudanças ainda mais lentas, o que compromete o reconhecimento do valor social e de direitos referentes a essa categoria profissional.

### **1.3. Valor social do trabalho doméstico: práticas e fundamentos teóricos**

#### **1.3.1. Longe de uma relação de trabalho decente**

A categoria das trabalhadoras domésticas é, no Brasil, o ponto de confluência de vários aspectos de vulnerabilidade social, principalmente econômica, de gênero e de raça e, assim, ao longo da história, as trabalhadoras acabaram sendo foco de inúmeras relações desiguais de direitos<sup>18</sup>. Essas condições, reflexo, em parte, das pré-concepções do período escravocrata e épocas posteriores, somadas aos reflexos na legislação e literatura, não desapareceram com a simples abolição da escravatura ou com a democratização do país. Assim, as justificativas para a manutenção do trabalho doméstico nas precárias condições em que se encontram no país possuem um aspecto histórico-cultural muito ligado ao período escravocrata, mas não tiveram o mesmo fim legislativo.

---

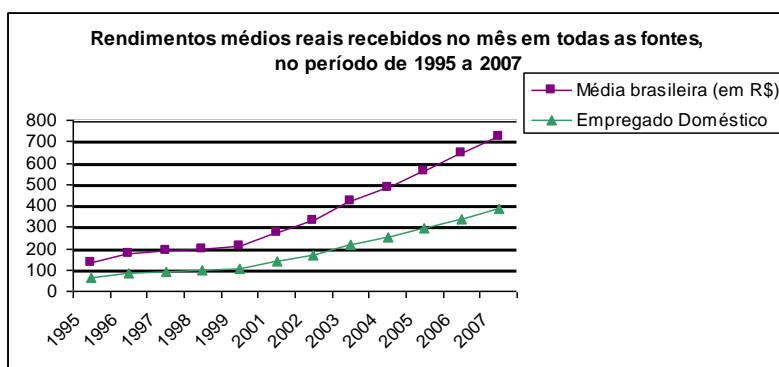
<sup>18</sup> Somada à relação patriarcal, a problemática racial e de classe não formam apenas uma composição quantitativa, pois uma mulher não é duplamente discriminada por ser trabalhadora, nem mesmo triplamente, se for negra. Como defende Saffioti, estas categorias são determinações qualitativas e muito mais complexas (2007. p.115). Daí a importância de enfatizar as diferenças mas nunca as desigualdades quando se fala em garantia de direitos.

Quanto às tarefas domésticas, a influência das ideologias patriarcal e racista da escravidão do século XIX faz com que a sociedade brasileira contemporânea ainda lide com o trabalho doméstico como o trabalho escravo da época. Por consequência, as mulheres que preenchem o perfil do imaginário social para o trabalho doméstico são mulheres negras, retomando a figura das negras escravizadas que trabalhavam na Casa Grande, cuidando da casa de seus senhores, sem receber qualquer remuneração pelo serviço, além de sofrer abusos morais, sexuais e físicos de todo o tipo.

Esse imaginário tem consequências diversas nas práticas sociais. A primeira é a imediata correspondência de gênero e raça para a função, o que gera duas práticas diferentes: ou as mulheres negras são preteridas em razão da raça ou são as que mais preenchem os requisitos no trabalho doméstico remunerado. Embora aparentemente antagônicas, tais práticas são resultado da mesma ideologia racista de que a mulher negra é fonte de contaminação, no primeiro caso, e por ser menos capaz predisposta ao trabalho doméstico, no segundo. Em ambos, é possível rever os traços apresentados nas obras literárias de séculos anteriores apresentados no tópico acima.

O modelo de escravidão desse século não adota os mesmos traços de modelos passados, mas nem por isso é menos cruel. As demais consequências desse imaginário patriarcal racista vestem as mais diversas roupagens na tentativa de, em formato diferenciado, aproximar-se ao menos aparentemente do modelo democrático, mas ainda assim o trabalho doméstico no Brasil não é um exemplo de relação profissional decente.

A escravidão da modernidade redimensionou, por exemplo, a característica de trabalho sem remuneração, já que na prática, parte do trabalho doméstico é remunerado. Outra parte, entretanto, continua sem remuneração e reconhecimento social, pois o trabalho exercido pelas mulheres em suas residências é visto sob a perspectiva da naturalização das atividades domésticas como função exclusiva da mulher, assim nada recebem pelo trabalho, sobrevivendo de uma relação de eterna dependência com relação ao pai, marido ou companheiro. E, mesmo dentre as remuneradas, são as mulheres negras que continuam a servir nas casas de terceiros. Além disso, os valores que recebem pelo trabalho são precários e não acompanham proporcionalmente os ganhos das demais categorias profissionais, como demonstram os dados da PNAD.



Fonte: Microdados da Pnad (IBGE)

Nota: A Pnad não foi realizada em 2000.

Em outras palavras, isso significa que essa relação, neste século, é sustentada pela classe dominante, sobretudo, como uma relação de servidão incondicional, baseada na continuidade da noção de pertencimento e posse de um ser humano com relação a outro, própria da escravidão, que repercute tanto nas relações remuneradas quanto não remuneradas. Por isso são comuns, por exemplo, comentários sobre o justo valor pago à empregada, considerando que dormem no local de trabalho e não gastam, portanto, com hospedagem, alimentação e produtos de higiene. Pelo mesmo motivo, é também comum o registro de um salário na CTPS e o recebimento de outro, aparentemente ampliando a remuneração, mas, a longo prazo, reduzindo os direitos trabalhistas e previdenciários da trabalhadora.

Eu era muito incomodada com a situação da doméstica. Principalmente, quando ouvia os patrões ou patroas dizendo: “tem sabão para lavar, tem casa para dormir, comida e ainda reclamam”. Pensava: até quando teriam de viver observando a situação em que nós, empregadas domésticas, nos encontrávamos sofrendo críticas descabidas e tendo de suportar que as patroas e/ou patrões descontassem em nós seus problemas pessoais (Depoimento de Marinalva Edésia dos Santos apud SINDOMÉSTICO, 2009.p.32).

Quando se cogita o pagamento de horas-extras ou férias à doméstica que trabalhou quando deveria estar de férias porque era fim de ano ou período de férias das crianças, o recurso ‘Tia Anastácia’<sup>19</sup> é imediatamente invocado e a trabalhadora passa ao status de membro da família. Sob o argumento de a trabalhadora ser “quase da família”, as responsabilidades trabalhistas são afastadas da relação, pois supostamente a doméstica

<sup>19</sup> O complexo de Tia Anastácia é o argumento do sociólogo Ronaldo Sales para explicar a proximidade da trabalhadora doméstica da família. Como um reflexo do clientelismo, cordialidade e patriarcado brasileiros, o complexo de Tia Anastácia consubstancia-se com a trabalhadora sendo reconhecida como “quase da família”, assim como a personagem de Monteiro Lobato, num processo de interação subordinada, como denomina o autor, sem nunca sair da condicionante “quase”.

não trabalhou nas festas de fim de ano, mas participou da festa como todos os demais membros da família. Argumentos como esse prejudicam o recolhimento de provas do efetivo trabalho, pois existe a dificuldade de fazer a adequada fiscalização no local de trabalho ou de obter testemunhas e, além disso, mascara uma relação efetivamente de trabalho precário.

Isso significa dizer que essas práticas contrárias a uma relação profissional decente nada mais são que os mesmos mecanismos patriarcais, classistas e racistas dos séculos anteriores da história brasileira sob nova roupagem. Afinal não são apenas as ideologias a oprimir, esses mecanismos ou tecnologias têm um papel fundamental na dominação-exploração (SAFFIOTI, 2007. p.139), porque naturalizam as relações. Ou seja, os preconceitos quanto à trabalhadora doméstica continuam sedimentados na sociedade e com repercussões em suas práticas.

Assim, por vezes, a trabalhadora não é sequer reconhecida como profissional, pois as atividades domésticas são percebidas como necessitando de pouca qualificação e dedicação intelectual, sendo delegadas a quem não tem aptidão para qualquer outro trabalho. Uma das consequências desse imaginário social para a categoria, que retomaremos no Capítulo 3, é a reprodução do senso comum sobre a ignorância política das trabalhadoras, em geral, repetido nos debates públicos contemporâneos. Outra consequência é a recusa de algumas trabalhadoras em permitir a assinatura da CTPS, de forma que não fiquem registros de suas atividades como doméstica porque sabem que serão prejudicadas pelo preconceito quando tentarem outro emprego.

Se a gente vir a nossa história, a gente vem dos escravos. Então, o preconceito é tão forte que isso ficou muito na trabalhadora doméstica. E o que mais incomoda na luta é esse preconceito. Agora, esse preconceito foi imposto pela sociedade. A trabalhadora doméstica já é vítima disso (Lenira de carvalho. Entrevista ao SOS Corpo. 2009).

Também não é incomum a indicação de elevador ou entrada de serviço, no acesso à residência em que trabalha ou a necessidade de identificação constante na portaria, por determinação do empregador ou do condomínio. Nas décadas de 1960 a 1990, os relatos deste tipo de prática eram mais comuns. Atualmente, porém, embora a discriminação explícita seja crime, as proibições burlam o sistema legal existindo apenas como norma de conduta nos espaços internos ao condomínio. Quando as regras informais não contêm essas definições sobre o ‘local destinado à trabalhadora’, as trabalhadoras são

constrangidas com ordens ou comentários sobre sua insubordinação, como relatam algumas trabalhadoras:

Teve um belo dia que a gente mudou. Não tava com muito tempo, quando eu desço, os meninos da portaria falam assim: “Ah, dona Maria José, a senhora não vai poder passar por aqui”. Aí perguntei: “Por quê?”. Disseram que tinha proibido a gente de passar e entrar pelo elevador social. “Só pelo elevador de serviço agora”. [...] Ele disse [que] se eu passasse pela a porta, se eu entrasse no elevador social, meu patrão iria ter que pagar uma multa. Eu perguntei: “por quê?”. Ele disse que a ordem agora era essa. Aí, já tinha percebido que as meninas [outras trabalhadoras] davam a volta pra poder entrar (Entrevista: Maria José Silva).

No interior das residências, os limites são ainda maiores e difíceis de serem verificados pelas restrições do princípio da inviolabilidade do domicílio<sup>20</sup>. Essa determinação legal impede a verificação por parte dos órgãos responsáveis pela fiscalização das leis trabalhistas e acaba facilitando a precarização do trabalho doméstico. Não raros, por exemplo, são os comentários das trabalhadoras sobre os sistemas de refrigeração ou aquecimento, que ficam restritos aos espaços de trânsito dos membros da família. Algumas cozinhas permitem pouca circulação de ar, condição complicada quando é preciso cozinhar, assim como os quartos destinados à empregada que ficam nos locais mais ermos.

No mesmo sentido restritivo, fica o uso dos cômodos e das comodidades do domicílio do patrão. Então, utensílios como televisão e computador são proibidos à trabalhadora, a depender da conveniência da família, ou seja, usar a televisão como distração para dar mamadeira ao bebê ou o computador para registrar anotações importantes para os patrões ficam permitidas. Caso contrário, se não for para executar a limpeza ou promover outras comodidades da família, o local restrito à trabalhadora é o seu quarto, que em geral fica nos fundos da casa, em espaço mínimo, com pouca luminosidade e ventilação. Os espaços são reservados, com visíveis diferenças não somente em amplitude, mas também em conforto, e o quarto da empregada, em geral, afastado dos demais cômodos, quando não num local completamente à parte ou perto da cozinha, por vezes com uma porta divisória que é trancada à noite.

---

<sup>20</sup> Sobre a inviolabilidade do domicílio, a Constituição Federal de 1988 assegura que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (art.5º, XI). Isso significa que, se não for nos casos defesos na lei, ninguém [nem mesmo autoridades estatais] pode ingressar em domicílio, sem ordem judicial.



Essa condição é possível de ser traçada em paralelo à realidade das mulheres negras escravizadas no século XIX. Elas frequentavam a Casa Grande o suficiente apenas para gerar comodidade ao senhor e senhora, mas para se alimentar ou dormir retornava à insalubre senzala. No período escravocrata, as trabalhadoras domésticas moravam na senzala, mas passavam grande parte do dia na Casa Grande. Com o redimensionamento das casas na zona urbana, esses dois lugares fundiram-se e foi criado um novo cômodo nas casas: o quarto da empregada. Assim, o quarto da empregada mantém a relação com o trabalho escravo, pois mantém a presteza servil do século XIX, impede o controle da trabalhadora sobre sua jornada de trabalho e tempo de descanso e afasta essas mulheres do convívio com suas próprias famílias. Tal prática persiste em muitas casas. Em geral, são insalubres, sem espaço ou ventilação adequada e, como reflexo da subvalorização do trabalho doméstico, o quarto, quando não dividido com outra trabalhadora, é também usado como depósito, como explica Maria Carmelita de Oliveira do Sindicato de Recife/PE em sua poesia “O quarto da empregada”:

*Vem, Maria, ver, precisamos ter nossa moradia*  
A gente trabalha tanto, mas não serve pra viver  
O quarto em que nós moramos, o problema eu vou dizer  
(refrão)  
O quarto da empregada ainda é infusão  
Tem vasilhame, roupa suja, enceradeira e botijão  
(refrão)  
A mesa de passar ferro também não vai escapar  
Leva lá praquele quarto junto à máquina de lavar  
(refrão)  
Se quebra um móvel em casa e não tem onde ficar  
Leva lá praquele quarto que vou mandar consertar  
(refrão)  
Todos os quartos têm janelas ou ar condicionados  
Lá no nosso quarto tem um buraco mal furado  
(refrão)  
A gente só vai dormir quando tudo arrumar  
Lá naquele quarto sujo que não se pode lavar  
(refrão)  
A cama é tão estreita para mim e a babá  
Junta-se pé com cabeça de outro jeito não dá  
(refrão)  
O quarto além de quente, tem sabão e detergente  
Ainda tem muriçoca fazendo um sonzinho pra gente

Isso não significa necessariamente reduzir a afetividade entre pessoas que têm uma relação de trabalho, mas tão somente reduzir a vulnerabilidade da trabalhadora em face de sua hipossuficiência na relação. Não mais permitindo que trabalhadoras sejam violadas no direito ao salário integral por ter ‘sido presenteada’ com roupas usadas ou

constrangidas a passar os feriados de fim de ano numa festa que não é a de sua família sem receber uma remuneração extra pelo serviço prestado. Somente assim, a relação será percebida como relação de trabalho e não mais como uma relação afetiva, “fortemente marcada pela pessoalidade [... em que] o vínculo que une empregado e empregador tem uma dimensão eminentemente fiduciária” (VILLELA, João Batista apud AZEVEDO, 2007. p.56).

Morar em local distinto do local de trabalho é importante para o movimento por diversos motivos. Primeiro, porque, como explicou Lenira nas análises sobre a pesquisa “O quarto da empregada”, a relação passa a ser vista efetivamente como uma relação de trabalho. Os laços e dependências afetivas recíprocas entre a trabalhadora e a família são diluídos na distância física, redimensionando-se para o reconhecimento do valor profissional da trabalhadora. Depois, porque ao morar na casa dos empregadores a trabalhadora fica na dependência dos horários dos donos da casa. Significa dizer que a jornada de trabalho dessa trabalhadora não possui limite diário, seu tempo de descanso e lazer fica comprometido porque, enquanto estiver naquele espaço físico, fica à disposição da família a qualquer hora do dia ou noite.

Antigamente a gente não tinha escolha de dormir em casa. Se a gente quisesse trabalhar a gente tinha que dormir naquele quartinho lá trás com tudo, que tinha vezes que a gente ia se espichar, porque tudo que a gente tinha ficava no quartinho, as vezes é bujão de gás, é coisa quebrada, as vezes as coisas nem presta mais, mas bota tudo no quarto da empregada. E hoje a gente não aceita mais isso não. [...] porque a gente dormindo lá na hora que eles chegassem que queriam chamar a gente, na hora que eles entendiam que devia chamar a gente, eles chamava e podia ser a hora que fosse tinha que levantar para servir eles (Entrevista: Maria Pedronila Cardoso).

Além disso, enquanto os laços afetivos com a família empregadora aumentam, o contato com sua própria família é reduzido. Por fim, tudo isso acaba se consolidando como obstáculo à organização sindical porque no pouco tempo livre, a trabalhadora precisa descansar ou encontrar sua família.

Embora com menos frequência, há relatos sobre proibições formais ou veladas da utilização do mesmo banheiro, talheres, produtos de higiene e roupas de cama dos empregadores ou permanecer em algum cômodo enquanto o empregador estiver. Além disso, a rotina das trabalhadoras domésticas passa por momentos diferenciados também na refeição, incluindo por vezes o tipo de alimento, o local designado e os utensílios que

a trabalhadora pode usar. Em resumo, as trabalhadoras não têm acesso às utilidades do domicílio em que trabalham, ainda que para satisfazer necessidades básicas de sobrevivência e mesmo fora do horário de serviço e sem qualquer custo substancial para o empregador.

Passei muitas discriminações [...]. Só de a gente não ter o direito de pegar o seu prato para se sentar e fazer a sua comida, a patroa é quem tem que fazer, só isso aí já uma humilhação né, porque se tinha um pão de manhã a gente nem podia pegar o pão para passar uma manteiga, a patroa era que tinha que passar para mim, se tinha uma fruta não tinha o direito de pegar, a gente tinha que segurar a fome da gente até eles darem. A gente ter que esperar a boa vontade (Entrevista: Maria Pedronila Cardoso).

### **1.3.2. Outras violações decorrentes da relação precária de trabalho**

Tudo isso apenas para caracterizar a relação profissional. Essa realidade, porém, ultrapassa os limites da residência em que a trabalhadora exerce suas atividades profissionais, afetando diretamente sua vida social. Assim, alguns relacionamentos afetivos foram desfeitos quando o namorado descobria a profissão, outras foram discriminadas em estabelecimentos comerciais ao tentar comprar um eletroeletrônico, ou ainda foram excluídas de processos seletivos para outras vagas em virtude da experiência profissional ‘precária’ e não raro isso é expresso, como algumas entrevistadas denunciam.

Eu fui mais discriminada assim na parte de namorar.[...] Uma vez eu namorei um rapaz, porque eu namorei muito pouco aqui, ele era... Não sei o nome completo dele não. Sim ele disse assim que as empregadas domésticas, ele não estava me fazendo uma proposta de ter relações com ele, mas disse assim “As empregadas domésticas não tem ninguém por elas, ela não tem irmã, não tem pai.”. Ai eu disse “Olhe eu nem tenho irmão aqui, nem pai. Agora eu não preciso de irmão e nem de pai não. Eu também sei me defender e sei me garantir por mim.”, e aí acabei. (Entrevista: Lenira de Carvalho).

Tinha um ano [que estava namorando].Estava com seis meses de gravidez quando ele disse a mim que ia casar. [...] Ele disse: “não vou deixar de casar com uma moça que trabalha de caixa de supermercado [...] pra casar com uma piniqueira”. Ai tenho ódio dessa palavra até hoje. Quando alguém diz um negócio desse perto de mim, fico com vontade de dizer um monte de desaforo. Me lembro dessa discriminação que sofri do pai do meu filho, a desvalorização... (Entrevista: Luiza Batista Pereira).

A violência é outra triste realidade para as trabalhadoras domésticas e passaram a fazer parte dos debates da categoria desde cedo, mas tomaram proporção nacional em 1980 quando uma trabalhadora de apenas 13 anos foi espancada pela patroa. Em casos como esse, é possível observar que, como resquício da prática humilhante dos castigos físicos

nos paus-de-arara, o uso da violência contra as trabalhadoras no local em que exercem a atividade laboral varia em espécie, mas não diminui a intensidade.

[Na década de 1990] Vera Fischer [...] mandou buscar a babá em casa. A babá estava em casa de folga, e ela deu uma festa no dia anterior e no dia seguinte sentiu falta da babá e não lembrava que a moça estava em casa de folga. Então, mandou o motorista que fosse na casa da moça, buscar a moça. A moça veio e ela quis bater na moça, cortou a mão da babá com uma tesoura. Só sei que aquilo deu polícia. Tive novamente que dar entrevistas, escrever carta de repúdio e colocar no jornal (Maria de Lourdes de Jesus. Entrevista a Joaze Bernardino-Costa, 2007. p.163).

Ela [a patroa] já estava pretendendo me violentar, ou seja, me bater fisicamente. Um dia ela levantou o chinelo pra dar no meu rosto e, se não fosse eu botar o braço, [...] ia apanhar claro na minha cara, de chinelo... Isso já era o começo de uma violência.[...] [Em outra casa] Ele [filho dos patrões] tinha doze [anos]. “Meu filho não bata no seu irmão! Por que ta batendo no seu irmão? Senta ali”. Ele não parava não. [...]. Eu falei com ele e aí quando eu virei a cara ele me deu um tapa, um tapa, que eu só senti o peso do menino (Entrevista: Maria Isabel Castro Costa).

Na fazenda eu tinha que levantar muito cedo. Com nove anos eu tirava o arroz, eu ajudava a tirar o milho para tirar a massa, para fazer cusuz[...] E também quando chegava um período que colhia a lavoura, eu tinha que cuidar de secar o arroz. Olhando para os animais que estavam todos soltos, para não comerem o arroz. Então a calçada era bem longa [...] quando eu chegava assim numa ponta da calçada o animal já estava pegando o arroz lá. E nessas alturas eu tinha que está correndo de um lado para o outro. Foi um momento em que meu patrão chegou e eu tinha tangido do lado de lá, os bodes, e do outro lado o porco veio e abocanhou o arroz. No que ele abocanhou o arroz, que eu saí de lá da ponta da calçada para a outra, ele [o patrão] ia chegando na porta, aí ele pegou e me deu um chute. Eu caí numa distância meio longe, sem fala. E fiquei lá no chão por vários minutos, sei lá por quantos, e ninguém foi me acolher, ninguém me ajudou (Entrevista: Aldenora Rodrigues da Silva).

Há ainda os pesos sociais sobre a vida sexual de muitos garotos brancos que por décadas era iniciada com sedução, promessas ou violência às empregadas de suas casas, situação não tão distante da contemporaneidade, como descreve a pesquisadora Ana Liesi Thurler. Embora seu foco fosse acompanhar casos de reconhecimento paterno no Brasil, a autora conseguiu captar a exclusão de trabalhadoras domésticas em seus estudos. Em um dos casos bastante simbólico quanto ao novo patriarcado-capitalismo-racismo, a pesquisadora relata a história de uma mulher de 21 anos que, aos 14, engravidou do irmão da patroa dez anos mais velho (THURLER, 2009. p.144-149). Envergonhada, ela apenas abandonou o emprego e criou sozinha a criança por sete anos,

até ser estimulada pela Promotoria<sup>21</sup> de sua cidade a procurar o pai e garantir o direito de sua filha ao reconhecimento paterno. A autora faz uma análise interessante quanto às práticas sociais esperadas sobre a sexualidade de homens e mulheres, especialmente as negras e trabalhadoras domésticas. Na audiência para o processo sobre o reconhecimento da paternidade, Ana Liési presenciou a cena em que “V.S., que naturalizou o fato de servir-se sexualmente da empregada doméstica, permitiu-se emitir juízo ‘generoso’: *Não quero condenar ela. Só tinha 14 anos.* Nada declara quanto ao próprio comportamento: pela legislação do país, violência presumida, estupro presumido” (THURLER, 2009. p.147. Grifos do original).

Assim, mulheres e meninas negras continuam sendo abusadas sexualmente, numa continuidade histórica do processo escravocrata em que existia o ilimitado domínio do homem branco sobre sua escrava. Uma prática frequentemente reproduzida com as trabalhadoras domésticas, como pode ser observado em algumas narrativas:

Eu tinha dezesseis anos, dezesseis anos para dezessete, ai ela [a patroa] me botava de manhã cedo para eu deixar a xícara de café da manhã lá na cama. Ai chegava lá, ele [o patrão] queria me agarrar. [...] queria me agarrar e eu fugia. Ele dizia: “Eu te dou um trocadinho” (Entrevista: Aldenora Rodrigues Silva).

Nada ou pouco diferente das histórias traçadas nos filmes da década de 1970, como visto, em que os herdeiros dos senhores eram estimulados a engravidar as mulheres negras escravizadas, aumentando assim o patrimônio do pai (FREYRE, 2003). Décadas depois, quando essa estratégia de aumento patrimonial deixou de ser interessante ao sistema capitalista escravocrata, rápido foi o abandono dessas mulheres e crianças negras (THURLER, 2009. p.205-206).

Mais que isso, todos esses casos são recorrentes e não estão ligados somente aos séculos passados. Recentemente, foi publicada na revista de bordo de uma empresa aérea de âmbito nacional uma matéria intitulada “O elefante em sua sala. A difícil tarefa de contratar alguém para cuidar do seu filho” (2009, p.42). Nela, a autora Sonia Racy, também colunista de famosos jornais de âmbito nacional, tece considerações, com direito à ilustração cômica, sobre o trabalho de babás. A busca por uma babá, segundo ela, é uma tarefa “absolutamente inglória” porque essas profissionais são elefantes

---

<sup>21</sup> Como proposta pioneira no país, o Mutirão da Paternidade é uma prática institucionalizada do Ministério Público da Bahia, que tem por finalidade facilitar processos de reconhecimento paterno no estado pelo estímulo às famílias que não o fizeram.

brancos na vida das “mães executivas” e, para que o caos seja menor é preciso “explicar com clareza o que é o trabalho dela”.

Alguns aspectos interessantes podem ser observados nesse discurso. Em primeiro lugar, a tentativa de desqualificação das babás, descrevendo-as como trabalhadoras menos capazes intelectualmente, de forma que sempre é necessário dizer a ela como fazer o próprio trabalho, numa reprodução de traços marcantes dos estigmas sociais sobre as trabalhadoras domésticas no Brasil: ignorância, incapacidade e incompetência. Depois, ao classificar a babá como um elefante branco<sup>22</sup>, a coloca como um peso, alguém sem serventia, mas necessária na dinâmica profissional de uma “mãe executiva”. Mais à frente, argumenta pelo cuidado ao contratar uma babá sem antes saber quanto ganham as babás da vizinhança, falha que, segundo a colunista, será fonte de reivindicações posteriores, como se a babá não tivesse o direito de reivindicar melhores condições de trabalho e remuneração. Por fim, oferece a solução mais econômica: “pedir para sua empregada dar uma olhada na criança e ganhar um extra”, na tentativa de explorar ainda mais outra trabalhadora, comprometendo ainda mais as relações precárias que se estabelecem nas residências de classe média brasileiras.

#### **1.4. Fundamentos teóricos da exclusão social**

Com esses relatos comuns entre as trabalhadoras e as evidentes cenas e textos diminutivos do trabalho doméstico, é possível perceber que parte dessas práticas tem um conteúdo não-dito próximo aos apresentados nas análises de Sônia Roncador ao referir-se ao primeiro ciclo literário imediatamente posterior ao fim formal da escravidão ou de Gilberto Freyre, ao descrever a sociedade pós-escravocrata. Ou seja, um indício de que as pré-concepções dos dois séculos (XIX e XXI) não estão tão distantes em sua prática social. Em alguns casos, só recentemente práticas com esse teor diferenciado foram limitadas por decisões jurisprudenciais, principalmente quanto à obrigatoriedade do uso do elevador de serviço e à proibição de explícitas referências raciais para contratação.

---

<sup>22</sup> Há uma lenda sobre este animal no Sião. Dizem que, em tempos remotos, quando alguém da corte desagradava o rei, este o presenteava com um elefante branco. Como o animal é sagrado, recebê-lo como presente é ao mesmo tempo uma benção e uma maldição. O animal não tem qualquer serventia porque é, por lei, impedido de trabalhar, mas qualquer um que o recebe fica com medo de desrespeitar o governante, então precisa manter o animal limpo e enfeitado. Daí a expressão “elefante branco” para designar algo que incomoda e apenas dá trabalho, mas é necessário.

O trabalho doméstico ainda é compreendido como uma atividade que necessita de pouca qualificação técnica e nenhuma performance intelectual. Em parte, tal discurso remete à condição de gênero porque reforça a idéia de que esta é uma atividade naturalmente feminina e, portanto, todas as mulheres sabem desempenhá-la (OIT, 2009. Parágrafo 19). Somado a esse aspecto da divisão sexual do trabalho, no Brasil, o conteúdo racial sedimenta tais estigmas com os preconceitos sobre o trabalho manual exercido pela população negra escravizada e, no caso das atividades domésticas da Casa Grande, pelas mulheres negras.

Outra recorrente prática redutora do valor social do trabalho doméstico tem bases teóricas e se fundamenta basicamente na suposta ausência de resultado significativo desta atividade nos índices da economia pública, na lógica da monocultura do produtivismo capitalista em que “tudo o que não é produtivo é considerado improdutivo ou estéril”, como diria Boaventura Santos (2007. p.31-32). Este argumento tem repercussão constante nos debates sobre a inclusão das donas-de-casa (trabalhadoras domésticas não remuneradas) na cobertura previdenciária.

Em geral, os críticos à proposta sustentam que o trabalho doméstico não provoca impactos na economia do país, afinal os frutos do trabalho doméstico são o alimento, a limpeza e o cuidado com a casa e seus moradores e estas atividades não teriam consequências econômicas substanciais, do ponto de vista coletivo. Na lógica de que “Como o fim imediato e [o] produto por excelência da produção capitalista é a mais-valia, temos que só é produtivo aquele trabalho – e só é trabalhador produtivo aquele que emprega a força de trabalho – que diretamente produza mais-valia; portanto, só o trabalho que seja consumido diretamente no processo de produção com vistas à valorização do capital” (MARX. 1988. p.155). Tal argumento, baseado em conceitos restritos de economia, colabora para a solidificação dos estigmas diferenciadores do trabalho produtivo e reprodutivo (ou não reprodutivo). Esta teorização propõe que o trabalho desenvolvido pelas mulheres no interior das casas com a consequência imediata na sobrevivência e no bem estar da família não gera rendimentos (MELO, 2005), estando ligado apenas à manutenção da vida, da sobrevivência, mas não impulsionando relações econômicas. Por outro lado, no âmbito da economia pública,

todas as outras atividades desenvolvidas fora do espaço privado das residências possuem potencialidade de produção econômica, sendo consideradas produtivas.

Assim, foi propagado o estigma de que as atividades desenvolvidas no âmbito doméstico, por donas-de-casa ou trabalhadoras assalariadas, fariam parte das atividades de cunho reprodutivo e, como consequência, não é valorizado socialmente como uma atividade produtiva e importante no contexto social. O debate do ponto de vista econômico tem ganhado solidez. Os principais desafios têm sido encontrar argumentos capazes de redimensionar os estigmas a respeito do trabalho doméstico como atividade reprodutiva e, conseqüentemente, incluí-lo no rol das produtivas e, com base nisso, fortalecer o reconhecimento social da categoria. Argumenta Marx que “A utilização da força de trabalho é o próprio trabalho. O comprador da força de trabalho a consome ao fazer trabalhar o vendedor dela” (1988. p.142). Na mesma lógica, o argumento da ausência de impacto econômico é contestado pelas representantes da categoria que defendem que a dinâmica da economia pública é possível porque existe o apoio no exercício das atividades do âmbito doméstico (SINDICATO. 1996. p.18).

eles acham que a gente não dá lucro, a palavra não é lucro, mas assim, se a gente não estiver lá dentro, eles não vão sair para eles serem médicos, para eles serem advogados, para eles serem um professor, e a gente está tomando conta. Dentro da casa a gente dá uma de vigia, a gente dá uma de professor, de psicólogo, a gente faz um monte de função que as pessoas não enxergam. A gente educa os filhos deles, quando eles chegam a alimentação deles está pronta, a casa deles está arrumada para eles terem um conforto para eles tornar, repor as energias que eles perderam, para eles tornar. Como é que a gente não dá lucro? A gente dá, eles é que não conseguem enxergar. Será que se eles não tivessem a gente eles iriam poder sair para trabalhar, para estudar, até mesmo para viajar, porque no meu serviço a minha patroa quando os filhos dela eram pequenos às vezes ela viajava e eu era que ficava tomando conta dos filhos dela. Deixava o meu lar e vinha ficar para ela poder crescer (Entrevista: Maria Pedronila Cardoso).

Em paralelo, vários problemas são levantados como transposições essenciais para a desconstrução dos estigmas. Foram questionados, por exemplo, os dados a respeito do trabalho doméstico, em especial a metodologia aplicada nos censos. Nesse sentido, Cristina Bruschini, pesquisadora do grupo de estudos de Gênero e Raça, da Fundação Carlos Chagas, desvenda um aspecto pouco discutido sobre os dados sobre o trabalho doméstico das décadas de 1970 e 1980. Segundo a autora, as pesquisas oficiais realizadas na América Latina sofreram influência da lógica capitalista industrial, de forma que os dados sobre a pequena produção doméstica e as atividades nesse espaço



foram subdimensionados (2007. p.3), prejudicando a mensuração do exercício da atividade e sua influência econômica. Observando os microdados da PNAD, a autora apresenta uma estrutura interessante ao considerar na análise o número de horas gastas pelas mulheres nas atividades domésticas das donas-de-casa e conclui pela legitimidade de se reconhecer a categoria como “um trabalho não remunerado e não mais como inatividade econômica, como tem sido feito”.

Mariarosa Dalla Costa foi uma das primeiras a escrever criticamente sobre o valor social do trabalho doméstico. Para a autora, existe outra lógica possível: uma falácia no argumento de que o trabalho doméstico não contribui econômica e comparativamente às demais relações de trabalho. Isso ocorre, segundo ela, porque “el producto de su trabajo, el trabajador, es invisible” (Apud DAVIS, 2004. p.230-231). Mariarosa defende que o trabalho doméstico tem influência direta na força de trabalho dos entes familiares que exercem atividades da economia pública, ou seja, o trabalho doméstico exercido pelas mães, esposas e filhas funciona como atividade pré-requisito para a produção industrial, coincidindo com o argumento sustentado pela categoria, como visto acima.

Essas práticas contrárias a uma relação profissional decente nada mais são que os mesmos mecanismos patriarcais, classistas e racistas dos séculos anteriores da história brasileira sob nova roupagem. Afinal não são apenas as ideologias a oprimir, esses mecanismos ou tecnologias têm um papel fundamental na dominação-exploração (SAFFIOTI, 2007. p.13), porque naturalizam as relações. Patriarcado, capitalismo e racismo: três ideologias excludentes diferenciadas, de forma que cada uma tem tecnologias, com impacto social específico, e introdução próprias na história do país. Na dinâmica social contemporânea, essas ideologias somaram-se, potencializando as demais, e esse suplemento acaba constituindo uma condição profissional precária para a categoria das trabalhadoras domésticas.

Assim, pela lógica patriarcal, apenas mulheres são aptas a exercer as atividades domésticas em virtude das características socialmente atribuídas ao sexo feminino, como a predisposição física para a gestação, o cuidado com as crianças, casa, idosos e doentes e o ‘dom’ para cozinhar, além da suposta falta de preparo das mulheres para as relações sociais públicas (retomando os argumento de Ana Aguado). O discurso racista reforça o estigma sexual adicionando os pesos das práticas do Brasil escravocrata, em

que, dentre as mulheres, as negras eram as mais adequadas para as atividades domésticas em razão da raça negra ser considerada, por essa lógica, menos disposta e incapaz para o trabalho intelectual. O capitalismo, por sua vez, retoma das demais e suplementa com o argumento da disponibilidade da população pobre para tais atividades e garantindo o suporte científico da suposta insignificância da atividade para a economia pública.

## **Capítulo 2**

### **Trabalho Doméstico e Estado**

#### **2.1. Legislação e articulação política: do pós-abolicionismo à Constituinte**

Mais uma vez, está claro que, neste país, não se respeita o trabalho da mulher em geral e o nosso em particular. Sr. Presidente, V. Exa. acha que nós domésticas somos feitas de ferro, ou de bronze, para não precisarmos do mesmo repouso dos outros trabalhadores? (Carta do Sindicato de Recife ao Presidente Figueiredo, quando esse vetou o projeto de lei que propunha equiparar as férias das domésticas, até então de 20 dias, 1984).

As práticas descritas no Capítulo 1 são exemplos das múltiplas estratégias de opressão do novo patriarcado-racismo-capitalismo sobre o trabalho doméstico, como simbólica categoria profissional que concentra várias condições de vulnerabilidade, em especial o fato de serem em sua maioria mulheres, negras e pobres e de seu trabalho estar historicamente ligado ao trabalho escravo.

A existência dessas práticas significa que os preconceitos quanto à trabalhadora doméstica continuam sedimentados na sociedade. Como consequência, têm reflexos diretos na legislação vigente. Isso ocorre porque o direito é uma construção social e emerge dos espaços públicos (SOUSA JÚNIOR, 2008), mas sua expressão positiva, a lei, emana do Estado e este é regido por grupos dominantes, que frequentemente tentam convencer a sociedade a não buscar seus direitos (LYRA FILHO, 2006. p.8) ou a impedem de fazê-lo eficazmente. Assim, embora a Constituição Federal proíba discriminações de qualquer natureza, algumas lacunas no processo de reconhecimento legal das trabalhadoras domésticas permitem que formas de exclusão mais sofisticadas sejam utilizadas para oprimir a categoria, mas isso não é novo no processo histórico da legislação brasileira, como se pode observar com a releitura desse processo desde o século XIX.

##### **2.1.1. Pós-abolicionismo: Legislação de controle**

Na década de 1890, posteriormente à abolição formal da escravidão no país, com a mudança do *status* jurídico de negros e negras de escravos para libertos, algumas normas foram criadas ou redefinidas com o fim de manter o controle sobre a população negra. Antes disso, já no Brasil Império, a legislação não garantia a qualidade de sujeito de direito para negros e negras, ao menos quanto ao Direito Civil. Do ponto de vista penal, a situação era diferente porque a população negra era considerada responsável por seus atos, principalmente se viesse a cometer crimes contra seu senhor, enquanto que, por outro lado, crimes contra sua integridade física eram considerados mero dano, furto ou roubo (SILVA JR, 2006. p.349). Dessa forma, surgiram legislações, implícita ou explicitamente direcionadas aos libertos e libertas, que limitavam o uso das esferas públicas, sua atuação no mercado de trabalho e a possibilidade de adquirir bens<sup>23</sup>.

Embora não com leis específicas, tais práticas não foram diferentes para as esferas privadas de poder. As práticas escravistas não foram abandonadas e negras e negros próximos à Casa Grande continuaram em condições precárias de trabalho e livre exercício de direitos (QUEIROZ, 1987.), em especial as negras dedicadas às atividades domésticas. Assim, as negras que permaneceram nas casas de seus ex-proprietários exercendo as atividades domésticas acabaram mantendo uma condição diferenciada com relação ao restante da população negra. Essa proximidade com a família, permitia proteção às trabalhadoras, condição essa considerada por alguns privilégio, por outros continuidade da relação escravocrata (BERNARDINO-COSTA, 2007. p.229-230), mas que inevitavelmente as expunha à violações de direitos, reproduzidas neste século.

Do ponto de vista da empregabilidade, essas mulheres não sofreram impactos substanciais com o fim formal da escravidão, já que foram mantidas nas mesmas funções desempenhadas até então. No entanto, isso não significa que tiveram situação

---

<sup>23</sup> Nas Ordenações Filipinas, como mencionado, havia determinações que criminalizavam práticas religiosas diferentes do catolicismo, como a heresia (Título I), a negação ou a blasfêmia de Deus e dos Santos (Título II), a feitiçaria (Título III), que nada mais eram que leituras preconceituosas das religiões de matriz africana. O código Criminal do Império acrescentou a insurreição (art. 113), mendicância (art. 296) e a vadiagem (art. 295) e o Código Penal da República, a capoeiragem (art. 402), o curandeirismo (art. 158) e o espiritismo (art. 157). As Constituições de 1891 e de 1934 continuaram a impedir o acesso da população negra a todos os direitos, mas de forma velada, com o requisito da alfabetização para o direito ao voto e o ensino da eugenia. Somente aquela última proibiu expressamente a discriminação racial, mas continuou com as restrições a práticas religiosas ditas primitivas (SILVA JR, 2006. p.347-359).

privilegiada ou ‘suavizada’, menos ainda que a relação era leve e divertida<sup>24</sup>. Adicionadas aos estigmas sobre o exercício das atividades domésticas, algumas práticas do período da escravidão formal foram mantidas: muitas mulheres e crianças permaneceram trabalhando nas casas em troca de moradia e alimentação (SAFFIOTI, 1978. p.36).

Ainda na segunda metade do século XIX, artigos médicos provocaram o terror nas casas dos empregadores ao anunciarem as domésticas como fonte de contaminação, especialmente quanto às amas-de-leite que tinham contato direto com as crianças da casa. Na época, surgiram também várias críticas jornalísticas, manuais para donas-de-casa e obras de ficção evidenciando a incompetência, indolência, desleixo, falta de humildade, sujeira e desperdício ditos próprios às trabalhadoras domésticas (RONCADOR, 2008. p.18). A partir daí, o medo da suposta desonestidade e contágio de doenças e imoralidade permearam a sociedade da época fazendo emergir as primeiras determinações legais direcionadas à categoria, que eram basicamente normas para controle sanitário e policial (BERNARDINO-COSTA, 2007. p.231), revelando os estigmas eugênicos com relação às trabalhadoras negras.

Essas restrições à categoria serviram a dois propósitos centrais numa sociedade regida pelo patriarcado, racismo e capitalismo. Em primeiro lugar, com a propagação do imaginário do medo com relação às domésticas, as mulheres brancas precisaram retornar às atividades de cuidado com a casa e crianças. E enquanto as mulheres foram compelidas a retomar atividades no âmbito privado, o espaço público continuou sendo reservado aos homens. Em segundo lugar, as famílias que mantiveram as trabalhadoras em suas residências acabaram com poder de controle sobre essas mulheres, que se manifestou tanto nas ocasiões de prevenção do contágio quanto na coação para o exercício das atividades, sob o argumento do desemprego. Em outras palavras, a propagação do medo do contágio garantiu aos homens o controle sobre suas esposas no retorno dessas aos afazeres domésticos e a justificativa socialmente plausível para o controle dos corpos das empregadas, pelo limite a hábitos alimentares, uso de utensílios

---

<sup>24</sup> Afirmam alguns autores que trabalho e lazer se misturavam na Casa Grande, “pois as pessoas podiam passar horas a fio juntas, entretidas, cada uma em sua atividade, nem sempre se estabelecendo uma divisão nítida entre elas. Aqui era a escrava que socava o milho, ali a senhora que costura ou se divertia com as crianças, acolá o senhor consertando algum utensílio, afiando seus apetrechos de trabalho” (RANGEL, 2007).

da casa, roupas e uniformes. Isso permitiu o fortalecimento do poder sobre a relação de trabalho com base no aumento dos índices de desemprego, que a qualquer tempo poderiam ser usados contra as trabalhadoras que se recusassem a qualquer ordem.

Assim, é possível afirmar que as trabalhadoras domésticas foram limitadas nos direitos tanto quanto toda a população negra, já que, como negras, tiveram ampliação de direitos restrita à liberdade, sem qualquer apoio ou indenização estatal ou de seus ex-senhores no período pós-abolicionista. Somado a isso, carregaram também os pesos da especificidade do trabalho doméstico em si, no contexto de determinação patriarcal dos papéis sociais de homens e mulheres.

### **2.1.2. Século XX: legislação conceitual**

Mesmo com a propagação do imaginário do medo sobre a categoria, o trabalho doméstico continuou fazendo parte da cultura das famílias burguesas, o judiciário passou a receber casos problemáticos e, como medida preventiva, vários estados passaram a legislar sobre o tema. Dessa forma, não houve alternativa ao Estado brasileiro senão reconhecer em âmbito nacional o trabalho doméstico dentro das relações de trabalho formais, ainda que mantidos certos limites na extensão de direitos.

A primeira norma específica sobre a relação de trabalho doméstico especificamente surgiu em 1923, no âmbito do Distrito Federal da época, a cidade do Rio de Janeiro. Com o Decreto nº 16.107/23, a atividade foi classificada, instituindo-se como locadores de serviços domésticos os “cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engomadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes enceradores, amas-secas ou de leite, costureiras, damas de companhia” (SAFFIOTI, 1978. p.36). Assim, a primeira classificação profissional foi determinada legalmente, mas não estava restrita ao âmbito das casas, como se observa na parte final do texto: “e, de um modo geral, todos quantos se empregarem à soldada, em quaisquer outros serviços de natureza idêntica, em hotéis, restaurantes ou casas de pasto, pensões, bares, escritórios ou consultórios e casas particulares”. O decreto de 1923 garantia não somente o conceito mais amplo, mas também o registro da carteira de identificação profissional. Observa-se, no entanto, que tal exigência não tinha o propósito de garantir direitos às trabalhadoras, mas pretendia tão somente manter o controle policial sobre a população negra, pois era obrigatório que

o registro fosse expedido pelo Gabinete de Identificação e Estatística à Delegacia do respectivo distrito policial, contendo foto e digital (BERNARDINO-COSTA, 2007. p.232).

No primeiro Governo Vargas, a temática trabalhista recebeu atenção institucional e houve relativos avanços legislativos. Com o Decreto nº 21.175/32, a carteira profissional passou a ser obrigatória para os trabalhadores urbanos que prestassem serviço remunerado no comércio ou na indústria e, em 1934, o Decreto nº 24.694 garantiu o direito à sindicalização, mas este não estendido ao trabalho doméstico.

Em 1941, surgiu a primeira norma com abrangência nacional, o Decreto-lei nº 3.078, que estabelecia não apenas a identificação das atividades constantes no rol do trabalho doméstico, como “todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas”, mas também enumerava direitos e deveres das partes, diferentemente da anterior distrital. Observa-se que, ao contrário do anterior que classificou a locação de serviço doméstico com base nas atividades, este decreto-lei deu enfoque no local de exercício da atividade, ou seja, no âmbito das residências. Tal norma previa também que o contrato fosse regulamentado aos seis meses de trabalho “permanente e exclusivo”, além da possibilidade de fiscalização e as devidas competências; no entanto, não entrou em vigor porque não foi regulamentada em tempo e perdeu validade jurídica.

Dois anos depois, houve a expectativa de que a categoria das trabalhadoras domésticas obtivesse garantias jurídicas com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o Decreto nº 5.452/43, já que essa norma provocou um redimensionamento das relações de trabalho antes reconhecidas como extensão do direito civil, o que fortalece a compreensão do Estado Social e não mais o Liberal (CARVALHO NETO, 1998). Infelizmente, essa expectativa também foi frustrada já que CLT excluiu expressamente as atividades domésticas do âmbito de sua competência:

Artigo 7º - Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas.

Configura-se assim esse momento legislativo como o primeiro impedimento à equiparação de direitos das trabalhadoras domésticas com as demais categorias profissionais, já que a CLT define e exclui a atividade no mesmo artigo, ou define para excluir, como afirma Bernardino-Costa (2007. p.233). Já não bastasse a exclusão diante dos direitos relacionados na norma, a CLT apresenta uma definição ainda mais problemática porque consolida institucionalmente a percepção social de que o trabalho doméstico não tem natureza econômica. Argumento que tem como base as lógicas capitalista e de gênero, porque valoriza o trabalho exercido fora das casas pelos homens e despreza o trabalho das mulheres no âmbito doméstico, como explicado no Capítulo 1, funcionando ainda hoje como um dos maiores entraves, ao menos do ponto de vista da economia pública, na consolidação dos direitos da categoria.

O conceito mudou em 1956, quando a Lei nº 2.757 excluiu do rol das atividades domésticas trabalhadores que exercessem suas atividades profissionais em condomínios, ou seja, a serviço da administração dos edifícios e não em cada apartamento. Assim, os trabalhadores e trabalhadoras descritas nesse rol tiveram os direitos previstos na CLT assegurados, já que não mais exerciam atividade classificada como trabalho doméstico, enquanto esta categoria foi mantida distante da maioria dos direitos celetistas.

Em 1960, com a Lei nº 3.807, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), várias categorias tiveram garantido o direito à filiação à Previdência, mas apenas em parte, como segurado facultativo. O que significa que a própria trabalhadora era a responsável pela sua inscrição previdenciária na Instituição de Previdência Social de Profissional Comerciário, e não no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), com pagamento do dobro da contribuição (art. 161). Seis anos depois, com o Decreto-Lei nº 66, foi retirada a obrigação de pagamento duplicado, mas mantida a condição de segurado facultativo.

Em 1964, houve a proposta de um Código do Trabalho, elaborada por Evaristo de Moraes Filho e encaminhada ao Ministério de Justiça. Um de seus anexos o anteprojeto reservou às Regulamentações Especiais, que fazia menção ao trabalho doméstico, garantindo, além de uma conceituação com foco na “natureza não lucrativa” e no âmbito da residência, a obrigatoriedade da carteira profissional em todo o território nacional; aviso prévio; férias anuais de, no máximo, 15 dias; e indenização para



demissões sem justa causa. No entanto, o anteprojeto não definiu jornada de trabalho, considerando que entre as atividades domésticas já havia tempo suficiente para descanso. Garantiu apenas um descanso remunerado de oito horas consecutivas entre as jornadas e repouso semanal de doze, também remunerado e inclusive nos feriados, além do domingo, o dia inteiro, uma vez por mês (SAFFIOTI, 1978. p.40-41). A tentativa trazia alguns avanços, mas o argumento contra o estabelecimento da jornada de trabalho ainda reproduzia alguns estereótipos sobre a categoria. Ainda assim não obteve sucesso.

Três anos depois da proposta do Código do Trabalho, surgiu a Lei nº 5.316/67 que garantia o direito a seguro em casos de acidente de trabalho, mas deixou expresso que a extensão para trabalhadoras domésticas somente seria feita “na medida das possibilidades técnicas e administrativas” da Previdência Social (art.22). Em outras palavras, isso significa que não foram estabelecidas condições de direito efetivamente, mas uma expectativa de direito, que não foi juridicamente correspondida na totalidade como as demais categorias porque esteve sempre à mercê das “possibilidades técnicas” da instituição. Mais à frente, o Decreto nº 61.784/67 integrou o seguro de acidente do trabalho na Previdência Social, incluindo as trabalhadoras domésticas (art. 80, II), mas mantinha a competência para emitir as apólices para a efetivação do seguro com o INPS. Isso significava na prática que, em caso de acidente de trabalho, o trabalhador doméstico deveria recorrer inicialmente à Lei nº 5.316/67, quando não houvesse seguro social, a indenização era custeada pelo empregador (SAFFIOTI, 1978. p.40), o que em parte estimulava os empregadores a não registrar as trabalhadoras, contribuindo para a informalidade da categoria. Poucos anos depois, a Lei nº 6.367, de 1976, retirou o direito a seguro em casos de acidente de trabalho para trabalhadoras domésticas (art.1º, § 2º).

Somente em 1972, surgiu por iniciativa do Presidente da República, Emilio Médici, uma lei direcionada à categoria: a Lei nº 5.859. Assim como o Decreto nº 3.078/41, essa lei deu ênfase não à atividade exercida, mas ao local de exercício desta. Além disso, revogou parte da CLT, não mais apresentando a atividade como de “natureza não econômica”, mas como de “finalidade não lucrativa” (art.1º) e garantiu o direito a férias de 20 dias consecutivos. Passou a ser exigida a carteira de trabalho como condição para a contratação, com informações sobre o salário acordado, início e fim das férias, data de admissão e de dispensa, o que possibilitou relativo controle da relação de trabalho. A

Lei também passou a exigir a apresentação de atestado de boa conduta, cuja emissão poderia ser feita por autoridade policial, ou pessoa idônea, a juízo do empregador (art.4º, II) e permitiu a solicitação de atestado de saúde por parte do empregador, se este considerasse necessário. Regulamentada pelo Decreto nº 71.885/73, tal lei declarou a condição de segurado obrigatório e a obrigatoriedade da inscrição da empregada doméstica ser feita frente ao INPS. Assim, os benefícios previdenciários foram ampliados para a categoria e, conseqüentemente, o peso da alíquota contributiva diminuiu no seu orçamento, já que passou a ser dividida com o empregador. A regulamentação possibilitou também a inclusão do auxílio doença entre os direitos disponíveis para a categoria. Posteriormente, com as alterações à LOPS trazidas pela Lei nº 6.887/80, a categoria foi incluída, o empregador doméstico ficou equiparado à empresa e a contribuição passou a 8%.

Dessa forma, é possível perceber que a legislação do século XX permitiu avanços compassados, mas sempre aquém dos direitos das outras categorias, com o alcance em geral retardado em anos. Além disso, relutou bastante diante do conceito da categoria das trabalhadoras domésticas, ora focando na atividade, ora, no local de seu exercício, mas sempre estabelecendo um conceito de fonte legal, embora a categoria já estivesse em atuação política. Um dos entraves substanciais era a transformação das associações em sindicatos, ou seja, em instâncias políticas institucionalmente reconhecidas, que pudesse dialogar com o Estado, mas as normas existentes ainda não permitiam essa mudança. A esperança estava na inclusão desse e outros direitos na Constituição que estava em debate no fim da década de 1980 no país.

### **2.1.3. Constituinte: legislação em debate**

Em 1987, com a Assembleia Nacional Constituinte (ANC), a abertura política parecia colaborar para a equiparação dos direitos da categoria, o que fez com que trabalhadoras domésticas se articulassem nacionalmente com o propósito de firmar e fortalecer apoios importantes, para assegurar a inserção de suas reivindicações na Constituição<sup>25</sup>.

---

<sup>25</sup> Dentre esses apoios estavam o movimento negro, parceiro desde a primeira organização coletiva da categoria, e o movimento feminista, que efetivamente dedicou esforços na defesa dos direitos das trabalhadoras. Mais tarde, essas parcerias intensificaram-se, inclusive com apoios técnicos, na produção de materiais informativos, no acompanhamento dos processos legislativos e no financiamento a projetos sobre o trabalho doméstico e os sindicatos.

Entretanto, mesmo com o fortalecimento dos laços, ao contrário das expectativas, o movimento sindical não apoiou diretamente às reivindicações das domésticas e o papel foi praticamente desempenhado pelo movimento feminista. “A CUT não colocou a gente em nenhuma proposta dela. Quem botou a gente foi as feministas”, afirmou Lenira de Carvalho, uma das trabalhadoras que acompanhou as articulações (Entrevista a Joaze Bernardino-Costa, 2007. p.87).

Esse pouco apoio do movimento sindical não comprometeu a percepção da categoria quanto à importância das articulações<sup>26</sup>, mas de certa forma enfraqueceu a luta por direitos da categoria, até então organizada em associações, porque “tinha uma proposta só das empregadas domésticas, mas você tinha quase que ter um percentual de assinaturas, que a gente não conseguiu”, como explicou Lenira de Carvalho (XXXXXXX, ano, página). Nesse caso, consistia em um mínimo de 30 mil assinaturas, mas sem a ajuda da central sindical as trabalhadoras domésticas não conseguiram movimentar o total. Afinal, se os demais movimentos operários e a central sindical não reconheciam a categoria como pertencente ao grupo, o reconhecimento das outras instâncias políticas fica prejudicada, na medida em que o reconhecimento é um processo coletivo recíproco (HONNETH, 2003).

Outras dificuldades somaram-se à falta de apoio do movimento sindical. Foi preciso mobilizar as trabalhadoras domésticas com poucas condições financeiras, de várias localidades nacionais – inclusive mulheres das cidades mais distantes, vindas de relações de trabalho precárias que não as dispensava para movimentos políticos e sem contribuições sindicais que subsidiassem as viagens. Mesmo com esses obstáculos, as trabalhadoras domésticas foram várias vezes à Brasília, acompanhar de perto os debates nas Comissões e Subcomissões da Constituinte, com o objetivo de pressionar os parlamentares a receber suas reivindicações.

O resultado inicial foi positivo. Algumas subcomissões receberam na primeira fase de organização da Assembleia Nacional Constituinte (ANC), a pedido da Deputada

---

<sup>26</sup> Prova disso é a filiação da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD) à Central Única dos Trabalhadores (CUT) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio e Serviço (CONTRACS), desde 1999. No V Congresso Nacional das Empregadas Domésticas do Brasil, em 1985, já havia sido determinada a importância dessa articulação: “sem a luta de todo o conjunto dos trabalhadores, nós domésticas não vamos resolver os graves problemas que levantamos, e sem a nossa participação a luta dos trabalhadores fica incompleta” (1985).

Benedita da Silva, representantes da categoria. Em maio de 1987, a Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos recebeu Lenira de Carvalho, representante das trabalhadoras domésticas, que apresentou as reivindicações da categoria<sup>27</sup>. A Subcomissão reconheceu a precariedade dos direitos laborais das trabalhadoras domésticas e debateu sobre a necessidade de equiparação de direitos (ANC, 1987. p.105). A trabalhadora teve a oportunidade de falar aos constituintes que as trabalhadoras domésticas sabiam da importância do que estava acontecendo naquele momento político e do papel de cada um no processo:

achamos que, numa hora em que há uma Constituinte, uma nova Constituição para fazer, acreditamos, temos a esperança de que vamos fazer parte dessa Constituição. Não acreditamos que façam uma nova Constituição sem que seja reconhecido o direito de 3 milhões de trabalhadores deste País. Se isso acontecer, achamos que, no Brasil, não há nada de democracia, porque deixam milhares de mulheres no esquecimento (ANC, 1987. p.189).

Na mesma reunião, a trabalhadora leu a carta resultante do V Congresso Nacional de Empregadas Domésticas, que reuniu 23 associações de 9 estados, em abril de 1987, em Nova Iguaçu/RJ. Na ocasião, o presidente da ANC, Ulysses Guimarães (PMDB), se dispôs a receber o documento pessoalmente e foi seguido de onze constituintes<sup>28</sup>, que “usaram a palavra em solidariedade com a classe” (Idem, 1987. p.185) e se comprometeram a recepcionar as reivindicações na Constituição que se moldava. Em termos gerais, a carta contextualizava o trabalho doméstico no Brasil e solicitava a extensão dos direitos aos das demais categorias profissionais, em âmbito nacional<sup>29</sup>:

Entendemos que toda pessoa que exerce trabalho remunerado e vive desse trabalho é trabalhador, e, conseqüentemente, está submetido as leis trabalhistas e previdenciárias consolidadas. (...) queremos nossos direitos assegurados na nova Constituição (ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987. p.190).

Com a articulação, o anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos incluiu a demanda das trabalhadoras, garantindo a "igualdade de

<sup>27</sup> Registra-se que estiveram presentes na reunião quase 300 outras trabalhadoras domésticas de vários estados brasileiros (ANC, 1987. p. 44).

<sup>28</sup> Além de Benedita da Silva (PT/RJ), a responsável pela articulação política com as representantes profissionais, os constituintes que se posicionaram a favor da categoria na mesma ocasião foram: Augusto Carvalho (PCB/DF), Domingos Leonelli (PMDB/BA), Edmilson Valentim (PCdoB/RJ), Francisco Kuster (PMDB/SC), Mansueto de Lavor (PMDB/PE), Mário Lima (PMDB/BA), Max Rosenmann (PMDB/PR), Osvaldo Bender (PDS/RS), Paulo Paim (PT/RS) e Santinho Furtado (PMDB/PR).

<sup>29</sup> Outras subcomissões receberam a mesma carta. A Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias também pautou a temática reconhecendo seu conteúdo racial e recebeu a mesma carta de outra representante da categoria, Nair Jane (ANC. Ata das Comissões. p.162). Na Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso, a carta das trabalhadoras foi entregue pela Deputada Benedita da Silva.

direito a todos os trabalhadores, urbanos e rurais, domésticos, servidores públicos dos Três Poderes, civis e militares, federais, estaduais e municipais". No entanto, a partir daí, a luta passou ao contexto político-partidário e os entraves não ficaram restritos ao distanciamento do movimento sindical. Paralelamente, as associações acompanharam cada movimento da Constituinte, analisando as questões políticas que envolviam as decisões e já sinalizavam um fim não muito receptivo às demandas apresentadas:

Constituinte – Constituinte sem povo não cria nada de novo! Acreditando nisso, fizemos todo esforço para que a Associação das Empregadas de Campinas estivesse representada em Brasília nos momentos mais importantes de votação da Constituinte em 1987 junto com domésticas de outros estados (...). O projeto da Comissão de sistematização nos garantia a mais, o 13º salário, o direito ao aviso prévio e salário capaz de satisfazer nossas necessidades. Agora, nestes dias antes do carnaval, o centrão ataca novamente e quer remeter nosso projeto para a Lei Ordinária que será feita depois da Assembléia Constituinte. Isto quer dizer: quando??? (Sindicato das Trabalhadoras Domésticas da Região Metropolitana do Recife. 1988).

Elas estavam certas. Quanto à dinâmica política da Assembleia como um todo, as decisões estavam quase pré-determinadas pela própria dicotomia das ideologias partidárias que se estabelecia à época: de um lado, os partidos conservadores (PFL, PTB, PDS, PL, PDC e PMDB) e, de outro, os progressistas (PCB, PC do B, PT, PDT, PSB e grupo minoritário do PMDB). Embora a pluralidade partidária parecesse equilibrada entre ambos os blocos, dos quase 560 constituintes, havia 306 parlamentares ligados ao PMDB, 201 ao bloco conservador e 50 ao progressista. Assim, a agenda do bloco progressista foi sistematicamente esvaziada nos processos deliberativos, na derrubada das propostas desses parlamentares e na vedação de anteprojetos (PILATTI, 2008).

Na Comissão de Sistematização, as forças ficaram mais controladas, embora a vantagem quantitativa ainda fosse do bloco conservador. Nesse momento, surge um movimento de retomada do controle político desse espaço de decisão do chamado “Centrão”, formado por lideranças constituintes de centro, centro-direita e direita, basicamente ligados ao PMDB, PFL, PDS, PTB, PL, que acabou provocando debates sobre o regimento interno da ANC e redimensionando algumas práticas de forma a inviabilizar as decisões do bloco opositor nas etapas anteriores (LOPES, 2008).

Diante dessa nova dinâmica política, houve várias tentativas de retomar o debate sobre o trabalho doméstico nos termos apresentados pelas representantes da categoria às

Subcomissões, como as intervenções da Constituinte Benedita da Silva no sentido de incluir outros direitos nas últimas oportunidades de propositura de emendas (ANC, Comissão de Sistematização, p.494)<sup>30</sup>. Um dos debates relatados nas atas da Comissão de Ordem Social representa o conteúdo dos discursos frente ao tema do trabalho doméstico, evidenciando a negação ao compromisso firmado com a categoria nas Subcomissões. Sobre o direito à estabilidade no emprego, o discurso segue o descrito abaixo:

Oswaldo Bender: nós no dia de ontem aprovamos a estabilidade para os trabalhadores, e para surpresa nossa, já no outro relatório o Relator [Constituinte Almir Gabriel] havia deixado fora os trabalhadores domésticos, especialmente a empregada doméstica, e nós gostaríamos que não se fizesse distinção e que ela fosse enquadrada.

Almir Gabriel: quando nós fomos redigir esse artigo que se referia ao trabalhador doméstico, nós tivemos o cuidado de conversar com a representação dessa categoria aqui no próprio Senado. E foi da informação da Presidente da categoria que não era conveniente colocar a estabilidade para elas, porque seria vedar praticamente a possibilidade de conseguir emprego mais ainda. Ela própria deu exemplo da seguinte forma: como ficaria uma família se uma empregada doméstica batesse em seu filho e tivesse que manter essa empregada dentro do seu próprio lar? Então, ela propôs a nós que não colocássemos a estabilidade, porque isso seria a inviabilização de todo o trabalho que elas vêm realizando. De maneira que nós contemplamos de acordo com a própria informação da categoria (ANC, Comissão 7. p.183-4).

Questionado sobre a exclusão da categoria quanto ao direito à estabilidade no emprego, o constituinte Almir Gabriel justifica a exclusão das trabalhadoras domésticas com o argumento de que supostamente alguma representante da categoria tenha aconselhado fazer diferente. Ainda que se confirme a possibilidade de alguma outra trabalhadora ter a opinião descrita pelo constituinte e a ter manifestado, o fato é que, da forma como foi feito, o constituinte desconsiderou por completo a determinação das etapas posteriores nas Subcomissões, momento em que estiveram as representantes com um discurso completamente diferente desse que é apresentado. Além do desrespeito às determinações coletivas do movimento das trabalhadoras, que afirmaram o desejo de

---

<sup>30</sup> Em outro momento, a Constituinte Abigail Feitosa (PMDB/BA) também evidencia a exclusão da categoria das trabalhadoras domésticas dos textos apresentados nas Comissões de Sistematização e sugere a revisão: “Sei que a questão da doméstica dançou, porque realmente a doméstica neste País é uma escrava. Ela não tem direito a dormir, não tem direito a sair, não tem direito a nada. E ainda é obrigada a assistir às coisas que, às vezes, o próprio pessoal da família lhe impõe, a questão inclusive de abuso sexual. E todo mundo acha normal. Pois bem! Então, nessa questão aí, houve um avanço, mas, no mais, foi uma coisa que lamento profundamente. Eu gostaria que o nobre Relator Bernardo Cabral revisse essa questão e, quando fizer o próximo substitutivo, dê mais força e mais ênfase a essa coisa que foi colocada no referente à questão da mulher” (ANC, Comissão de Sistematização, p.777).

inclusão do direito à estabilidade no discurso de Lenira de Carvalho transcrito mais acima e na carta entregue às Subcomissões (Anexo 1):

Reivindicamos o salário mínimo nacional real; jornada de 48 horas semanais; descanso semanal remunerado; 13º salário; estabilidade após dez anos de serviço ou fundo de garantia e demais direitos trabalhistas consolidados; extensão de forma plena aos trabalhadores empregados domésticos dos direitos previdenciários consolidados; proibição da exploração do trabalho do menor, como pretexto de criação e educação, que o menor seja respeitado em sua integridade física, moral e mental.

Talvez com uma complexidade ideológica tão grande quanto a política, a dinâmica da bancada feminina também revelou limites quanto ao tema. Não houve receptividade esperada à temática e, embora os movimentos feministas fossem uma das grandes bases de apoio político das trabalhadoras domésticas, a bancada constituinte tinha um perfil diferente: era formada por 26 mulheres, cuja trajetória estava mais ligada às vidas políticas de parentes que efetivamente por seu comprometimento com a base eleitoral (BONETTI; FONTOURA; MARINS. 2009. p.209). Essa bancada trouxe a garantia da equiparação de vários direitos para as mulheres, possibilitada pela formação de alianças políticas diversas. No entanto, somente menos da metade delas tinha relações de proximidade com movimentos sociais e reproduzia nas Comissões da ANC as reivindicações do movimento feminista e suas bases de apoio e fortalecimento.

Quanto ao trabalho doméstico, o perfil das constituintes, seus discursos e ausências revelam que a bancada era a reprodução, em escala reduzida, da categoria empregadora. O que, de certa forma, retoma as análises sobre proximidade e distanciamento entre as escravas negras e as senhoras brancas, feitas no capítulo anterior. Em primeiro lugar, porque os papéis de ambas, mulheres negras e brancas, frente ao patriarcado continuam os mesmos, aproximando-as, mas as condições de raça e classe as distanciam. Assim, o novo patriarcado-racismo-capitalismo retorna à arena pública como instrumento ideologizante não menos contemporâneo.

Mesmo com a defesa recorrente de algumas parceiras constituintes e com todas as manifestações de apoio de parlamentares sensibilizados com as manifestações da categoria, o resultado não foi reavaliado de forma a obter um resultado positivo para as trabalhadoras domésticas. E, assim, o texto que permaneceu até o fim já estava delimitado desde a Comissão de Sistematização.

Nesse contexto, o constituinte Domingos Leonelli, já no primeiro encontro com as trabalhadoras na Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e dos Servidores Públicos, demonstrava a preocupação sobre o fato de que o compromisso da Subcomissão não vinculava o da Assembléia Nacional Constituinte como um todo (ANC, 1987. p.193). Sua previsão foi precisa: embora o movimento das trabalhadoras domésticas tenha mantido as articulações e mobilizações políticas, a equiparação dos direitos como pauta dos partidos progressistas provocados pelo movimento das representantes foi afastada do texto final, após as emendas no Plenário.

## **2.2. Legislação e articulação política: Constituição de 1988 e legislação complementar**

Acreditamos que a nova Constituição Federal nos contemplou com mais direitos frente à lei antiga. Mas, poderíamos ter tido mais representatividade, mais porta-vozes de nossas reivindicações na constituinte. (...) O que foi aprovado na Constituinte é fruto de vários anos de luta e pressão, que talvez, mais do que qualquer categoria profissional, soubemos realizar durante as votações em Brasília. Mas nem tudo foi conquistado. (...) Para nós, isto é um avanço qualitativo que vem acontecendo desde o 5º Congresso em Recife: a clareza sobre o mundo, onde tem os que dominam e os que são dominados, e de que estamos do lado dos oprimidos pelas nossas raízes (nossos pais, nossas famílias) e pela mesma exploração. Nesta sociedade dividida em classes, somos classe operária (Resoluções do VI Congresso).

Os debates político-ideológicos na Assembleia Nacional Constituinte (ANC) sobre o trabalho doméstico permaneceram acirrados até as últimas versões do texto constitucional, graças ao apoio interno de alguns poucos, porém firmes, parceiros e parceiras constituintes. No entanto, frustrando as expectativas da categoria quanto à equiparação dos direitos, a Constituição fruto desse processo, a chamada “Constituição Cidadã”, ficou aquém das demandas apresentadas pelas representantes da categoria nas Subcomissões e já surgiu com entraves para a efetivação da democracia para essas profissionais. O resultado foi, talvez, a Constituição mais avançada do ponto de vista das relações de trabalho, especialmente pelo fato de recepcionar o tema como direitos e



garantias fundamentais e não no capítulo referente à ordem social e econômica (GONZALEZ; GALIZA; et alli, 2009. p.96), mas com abandono quase total das reivindicações das trabalhadoras domésticas e conseqüentemente diversos limites quanto à equiparação de direitos.

Isso em parte ocorreu porque a Constituinte nada mais é do que um microcosmo da sociedade brasileira e, nesse caso, os parlamentares eram os empregadores e o debate sobre a ampliação dos direitos das trabalhadoras domésticas retomou a delicada questão da mão-de-obra semi-escrava. Ou seja, as pré-concepções racistas, machistas e classistas do século XIX permaneceram latentes na sociedade dos séculos seguintes, influenciaram a Constituinte e continuam propagando discriminações nas relações de trabalho doméstico deste século, porém com uma nova feição e o mecanismo escolhido foi a Constituição. Assim, os principais questionamentos da categoria ficam enfraquecidos diante das determinações constitucionais e à categoria resta apenas reiniciar o debate político sobre os direitos não garantidos.

### **2.2.1. Constituição de 1988: Legislação excludente**

No ano seguinte à promulgação da Constituição, as trabalhadoras domésticas reuniram-se no VI Congresso Nacional de Trabalhadoras Domésticas, em Campinas/SP e, dentre outros temas, o processo constituinte foi debatido. Nos documentos resultantes desse encontro, é possível perceber que a Constituição Federal de 1988 foi recepcionada pela categoria como um instrumento importante, mas com críticas substanciais sobre o processo constituinte e o conteúdo aprovado como matéria constitucional, sobretudo quanto à confirmação sobre a ausência de adequado reconhecimento e valorização social do trabalho doméstico no país:

Passamos 10 anos sem nenhum [direito] a mais fora a carteira assinada e as férias de 20 dias, então a Constituição, por menos que ela tenha contemplado, pra gente foi um avanço. Um avanço que deu segurança no sentido de 'eu tenho e eu vou atrás porque é lei'. Essa segurança muitas trabalhadoras domésticas não compreendem ainda, mas para todas que lutaram à época e pra sociedade em si foi um avanço que as trabalhadoras domésticas do país até então não tinham tido. (Nila Cordeiro. Entrevista ao Programa de rádio Ação Mulher. SOS Corpo, 2009).

Diria que o avanço é reconhecido por três motivos principais. O primeiro corresponde ao fato de as relações de trabalho doméstico, pela primeira vez na história do Brasil,

passarem a ser regidas por uma norma constitucional. Isso significa certo reconhecimento do Estado diante da importância histórica da categoria e suas peculiaridades. Em segundo lugar, alguns direitos somente foram incorporados ao trabalho doméstico por força dessa Constituição, dentre eles se destacando o direito ao salário mínimo, ao décimo terceiro, ao repouso semanal remunerado, a férias com adicional de 1/3, à licença-gestante sem prejuízo do emprego, à licença-paternidade, ao aviso prévio e à aposentadoria. Por último, é preciso reconhecer que toda a articulação no período da Constituinte serviu para divulgação e fortalecimento da luta dessas trabalhadoras em âmbito nacional, não que elas não fossem organizadas, afinal sua luta tem mais de sete décadas. A maior repercussão de sua mobilização foi na classe empregadora, obrigada agora a mudar o discurso sobre a proximidade “quase familiar” da trabalhadora doméstica e passar aos enfrentamentos políticos da questão.

É importante destacar também que a surpresa foi maior que o incômodo. Isso porque as estruturas patriarcais e racistas das relações de trabalho escravistas mantidas a muito custo pelas oligarquias brasileiras foram questionadas no espaço político adequado por um grupo considerado frágil e que, ao contrário, mostrou-se forte e articulado. Existia latente, portanto, a falsa impressão de desmobilização diante da luta das trabalhadoras domésticas, o que de certa forma também é um reflexo das pré-concepções racistas. Essa mobilização realmente incomodou os grupos dominantes, mais especificamente sua parcela na Assembleia Nacional Constituinte. Não à toa, a norma constitucional afastou explicitamente das trabalhadoras domésticas outros 25 direitos<sup>31</sup> assegurados às demais categorias profissionais.

---

<sup>31</sup> São eles: o direito à relação de emprego protegida contra dispensa arbitrária ou sem justa causa; ao seguro-desemprego legalmente atrelado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que é facultativo em virtude de lei ordinária posterior; piso salarial; salário nunca inferior ao mínimo; remuneração de trabalho noturno superior ao diurno; proteção do salário contra retenção dolosa; participação nos lucros; salário-família; duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais; jornada de seis horas para trabalhos realizados sem turnos ininterruptos; remuneração do serviço extraordinário; proteção do mercado de trabalho da mulher; à redução dos riscos do trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas; creches e pré-escolas para filhos e filhas com menos de 5 anos de idade; reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; proteção em face da automação; seguro contra acidente de trabalho; ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho; proibição das diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor e estado civil; proibição de discriminação quanto a pessoas com necessidades especiais; proibição de distinção de trabalho manual, técnico e intelectual; proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos de idade e de qualquer trabalho a menores de 16; e igualdade de direitos entre trabalhador com vínculo empregatício permanente e trabalhador avulso.

No entanto, quanto à equiparação dos direitos em si, como instrumento socialmente reconhecido de luta, ainda existem limites graves e o movimento sindical tem noção que a Constituição reproduziu expressamente em seu texto a exclusão da categoria, reservando apenas 9 dos 34 direitos garantidos às demais categorias profissionais<sup>32</sup>. Com base nisso, na primeira oportunidade de diálogo em âmbito nacional, decidiram apresentar críticas às práticas discriminatórias remanescentes:

Face a todas as dificuldades e interpretações da nova lei, patrões e alguns advogados recorrem à velha CLT, e somente para tirar dali o que nos prejudica (principalmente descontos). E por que não aplicar o resto: jornada, hora extra, FGTS que também estão na CLT? Nas relações tradicionais patrão-empregado, sempre se pregava que a trabalhadora doméstica era da casa, até da família, o que justifica tanto trabalho sem remuneração. Bastou a Constituinte decidir que devemos receber salário mínimo, aí cai a máscara: o membro da família tem que pagar o quarto, a comida, o sabonete etc. O reconhecimento da profissão está incomodando muita gente (Resoluções do VI Congresso Nacional das Trabalhadoras Domésticas).

A categoria não ficou acomodada diante das poucas conquistas, nem desanimou pelos desafios que continuavam. Desde 1988, os debates internos ao movimento sindical têm circundado temas que vão desde a equiparação de direitos a outras formas de intervenção nas decisões públicas institucionais. Os primeiros com estratégias de ação voltadas à mudança legislativa e acompanhamento jurisdicional, especialmente concentradas na propositura de projetos de lei<sup>33</sup>, projetos de emenda constitucional e monitoramento das decisões em casos concretos. Além disso, existe a preocupação em participar de todos os espaços públicos de decisão, com representações em diversos comitês, conselhos e fóruns; inclusive na construção e execução das políticas públicas de seu interesse (OIT/SEPPPIR, 2010).

Quanto aos questionamentos sobre a equiparação de direitos, o movimento tem dado destaque a alguns pontos. Nem todos possuem decisão unânime dentro do grupo ou

---

<sup>32</sup> Segundo a Constituição Federal de 1988, os direitos assegurados às trabalhadoras domésticas são os descritos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, do art. 7º, que correspondem objetivamente aos direitos a: salário mínimo fixado em lei capaz de atender a suas necessidades básicas; irredutibilidade do salário, dentro de um mesmo contrato de trabalho; décimo terceiro salário com base na remuneração integral; repouso semanal remunerado; férias anuais remuneradas; licença-gestante e licença-paternidade; aviso prévio; e aposentadoria.

<sup>33</sup> Dentre as ações de questionamento e ampliação dos direitos dessas trabalhadoras, merece destaque pelas duas décadas no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.626, de autoria da Deputada Federal Benedita da Silva, protocolado no ano seguinte à promulgação da Constituição e que nunca foi apreciado em caráter definitivo. Outras ações, especialmente ligadas à construção legislativa e de políticas públicas têm sido acompanhadas por organizações da sociedade civil, como o SOS Corpo e o CFEMEA, e movimentos negro e feminista.

possibilidade de efetivação imediata por parte do Estado, mas os limites são reconhecidos como bastante objetivos e recorrentes nos debates internos à categoria:

### Jornada de trabalho

Enquanto todos os anos as demais categorias profissionais mobilizam militantes nas manifestações do Dia do Trabalhador [1º de Maio] em todo o país tendo como uma das pautas fortes a redução da jornada de trabalho de 45 para 40 horas semanais, as trabalhadoras domésticas tentam há mais de 20 anos reverter os danos sobre a ausência de jornada de trabalho pré-definida. Ou seja, os demais trabalhadores e trabalhadoras buscam formas de proteção a um trabalho digno em novas frentes de discussão, enquanto as trabalhadoras domésticas precisam debater sobre uma instância anterior a esse direito, a necessidade de fixação de horas diárias de trabalho.

Como pelo texto constitucional, a categoria não tem direito à definição de horas diárias de trabalho, na prática, a jornada de trabalho em geral fica a critério do empregador e raramente é negociada em uma relação contratual equilibrada, principalmente nos casos em que a trabalhadora dorme na mesma casa em que trabalha. Assim, são recorrentes os relatos sobre jornadas exaustivas de trabalho não somente na quantidade de atividades atribuídas diariamente, mas na exigência de exercício de atividades até tarde da noite, durante a madrugada, fins de semana e feriados e, sobretudo, pela ausência de tempo adequado para descanso entre elas. Nesses termos em que o horário de trabalho é definido por outro que não a trabalhadora, essa prática reforça o não direito dessas mulheres à condição de dignidade nas relações de trabalho doméstico, restando-lhes cumprir com as determinações dos novos senhores; em outras palavras, a prática reforça a versão moderna do modelo escravocrata, pois sua vida privada fica completamente a mercê dos desmandos dos patrões, isto implica em uma submissão total da sua vida ao trabalho, tal qual a escravidão.

Em consequência, outros direitos que dependem da definição desse ficam prejudicados, aumentando o abismo com relação a outras categorias: a indicação de jornada não superior a 8 horas diárias e 44 semanais ou jornadas reduzidas para trabalhos realizados em turnos ininterruptos que necessitariam de revezamento, assim como a determinação da remuneração de trabalho noturno superior ao diurno e as horas-extras.

## Redução dos riscos do trabalho e adicional de insalubridade

Jornadas de trabalho extensas somadas ao assédio moral<sup>34</sup> e/ou sexual, à exposição aos compostos químicos dos produtos de limpeza e aos eventuais acidentes de trabalho, como queimaduras, quedas, cortes, choques elétricos e ataques de animais conduzem a uma única conclusão razoável: os riscos físicos e mentais nas atividades do trabalho doméstico são grandes. Por isso, a ausência de reconhecimento legal dos direitos de proteção a esses riscos tem sido um ponto bastante sensível para a categoria.

A categoria, no entanto, abrange um debate mais amplo que analisa mais que os impedimentos constitucionais. Em primeiro lugar, uma das dificuldades percebidas está relacionada à precária consolidação de dados oficiais sobre o tema, ou seja, não há informações precisas sobre a real condição das trabalhadoras domésticas no país. E, ainda que não haja dados, apenas considerando os riscos inerentes ao trabalho doméstico<sup>35</sup>, é possível pensar em políticas preventivas, o que conduz o debate ao segundo grande problema: existe a dificuldade de fiscalização do local de trabalho para verificar as condições de salubridade e segurança onde as atividades são desenvolvidas.

Dessa forma, ainda que normas de saúde, higiene e segurança sejam editadas e passem a valer na esfera jurídica, há outros impedimentos [sociais e legais] para sua fiscalização, principalmente representados pelo Princípio da Inviolabilidade do Domicílio. O debate sobre o local de exercício da atividade é recorrente porque existem percepções diferenciadas para empregador e trabalhadora, sendo para essa o local de trabalho e para o primeiro o local de moradia. Ideias que dominam o imaginário social e que se não forem definidas pela lei continuarão expondo as trabalhadoras a relações precárias de

---

<sup>34</sup> O Conselho Nacional de Saúde, na Recomendação nº 32/2009, com base em estudos da Universidade Federal da Bahia elencou de forma não exaustiva algumas práticas que configuram assédio moral às trabalhadoras domésticas: instruções confusas e imprecisas à trabalhadora; dificultar o trabalho e atribuir erros imaginários à trabalhadora; exigir, sem necessidade, trabalhos urgentes e impor horários injustificados; sobrecarga de tarefas; ignorar a presença da trabalhadora, ou não cumprimentá-la ou, ainda, não lhe dirigir a palavra na frente dos outros, deliberadamente; agressão física ou verbal, quando estão sós o(a) assediador(a) e a vítima; revista vexatória; restrição ao uso de sanitários; ameaças; insultos; isolamento.

<sup>35</sup> Segundo os dados da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas, os acidentes mais comuns são lesões por esforços repetitivos, alergias, reumatismo, problemas pulmonares, problemas na coluna cervical, quedas de escadas, janelas e chão molhado, cortes, queimaduras, ataques de animais, doenças mentais, fruto do assédio moral e sexual.

trabalho, sujeitas à informalidade, insalubridade e demais riscos. A categoria sustenta rígidas críticas a esse limite legal e um dos contra-argumentos recorrentes é a fiscalização das relações de trabalho não serem percebidas como política pública assim como campanhas de vacinação ou de combate a determinadas doenças como a dengue, por exemplo, em que o agente de saúde com o consentimento do dono pode entrar na casa.

Enquanto não houver uma legislação que considere como local de trabalho a residência que tiver uma trabalhadora doméstica, não poderá haver fiscalização, e assim, continuaremos como pessoas (crianças, adolescentes e adultas) trabalhando em regime de cárcere privado; sendo estupradas; castigadas fisicamente; torturadas psicologicamente; tendo seus documentos apreendidos para que não possam fugir; sem o FGTS sendo depositado e o patrão ou patroa fingindo depositar; os acidentes que ocorrem dentro das casas em decorrência do trabalho continuarão muitas vezes sem nenhum tipo de assistência etc (FENATRAD, 2007. p.3).

Quanto à saúde, outro fator de cunho social colabora para a inefetividade do direito. Profissionais de saúde nem sempre estão preparados para romper com o estigma do trabalho doméstico como um trabalho simples e fácil. Comumente, se ouvem depoimentos de trabalhadoras expostas a constrangimento diante de médicos e enfermeiros que reproduzem as discriminações sobre a categoria, desqualificando as manifestações das doenças e duvidando da trabalhadora que apresenta sintomas de doenças de cunho psicológico.

Estou com tendinite, tenho bursite e estou com um pouco de desvio na coluna. Nesses dias que estou sentada, de noite, quando vou dormir, esse lado está todo dolorido, não posso ficar muito tempo em pé nem muito tempo sentada. [...] A médica disse assim: “ah, seu problema só é isso aí? Só esse tendão?”. “Só esse tendão?” a medica disse, mas é uma coisa que eu não agüento lavar roupa, roupa eu lavo mais é uma blusinha, lavo uma blusinha, uma coisa... mas calça, dessas calça jeans, lençol grosso?! Quando eu lavo, fico com esse lado todo dolorido. Se eu for pra cidade e passar muito tempo na cidade quando chego a casa [...] tem vez que isso aqui fica inchado sinto como se tivesse repuxando assim esse couro (Entrevista: Maria Aparecida Marques Dantas Santos).

Assim, a categoria fica impedida de lutar também pelo direito ao adicional por atividades insalubres, penosas e perigosas porque, sem dados oficiais ou fiscalização e com a desqualificação de sua voz, fica sem condições de provar a precariedade do local de trabalho e das atividades que desempenha.

No âmbito mais geral, as relações trabalhistas somente conseguiram aparato normativo quando o Estado foi convocado a participar da relação, antes compreendida apenas

como privada e, portanto, de interesse apenas no empregador e empregado. O problema é que, no trabalho doméstico, o Estado não tem adentrado satisfatoriamente na esfera doméstica, porque ela é sempre confundida com o âmbito privado. Isso faz com que o trabalho doméstico adquira também as características de intimidade e privacidade (BRANDÃO, 2008. p.27-28) e a confusão entre as esferas pública e privada acaba comprometendo a atuação do Estado. Isso, no entanto, são práticas de um Estado liberal, que prima pela não intervenção, e não de um Estado Democrático de Direito.

Tudo isso repercute no Estado, não somente pelo fato de ser ele o responsável pela definição legal das ampliações propostas pela categoria ou de sua imagem como Estado Democrático de Direito. O fato é que o ônus no caso de acidente do trabalho recair sobre o Estado porque a trabalhadora doméstica, que não está acobertada pelo benefício contra acidente ou doença de trabalho, será englobada no benefício contra acidentes ou doenças “de qualquer natureza”. Ou seja, enquanto que o ônus ficaria a cargo do empregador nos 15 primeiros dias de licença, o Estado assume tudo desde o início inflando a previdência.

#### Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho

As negociações coletivas são importantes porque não mais comprometem o indivíduo em eventual relação de trabalho vulnerável e, por isso mesmo, garantem a independência social destes grupos, especialmente numa relação delicada no trabalho doméstico. Nesse sentido, a categoria fica prejudicada não somente pela ausência de sindicato patronal, pois, ainda que houvesse, a Constituição também afastou das trabalhadoras domésticas o direito ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Segundo Robert Castel, há uma tendência do novo regime do capitalismo (há cerca de 30 anos) em descoletivizar ou reindividualizar as relações de trabalho, o que provoca enfraquecimento dos sindicatos e associações, abandona os empregados na insegurança do mercado e os coloca em situação de concorrência uns contra os outros (2009. p.86-87). Esta realidade parece ter respaldo no Brasil, principalmente se considerarmos a receptividade à relação individualizada com a diarista, uma das situações mais precárias dentre os problemas da categoria das trabalhadoras domésticas, uma relação mal

remunerada e mal protegida, como as que o autor caracteriza nesta nova fase do capitalismo<sup>36</sup>.

Essa determinação constitucional enfraquece o movimento sindical porque retira a possibilidade de firmar acordos ou pelo menos impede a homologação desses no âmbito institucional. Assim, o direito a estabelecer-se em associações profissionais fica limitado.

### Registro na carteira de trabalho e previdência social

Um dos problemas recorrentes acompanhados pelos setores jurídicos dos sindicatos está relacionado ao reconhecimento do vínculo de emprego, com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e consequente recolhimento da contribuição previdenciária. Diversos são os casos em que, mesmo tendo solicitado a carteira de trabalho à trabalhadora, o empregador não registra na CTPS ou, quando registra, não identifica o seu Cadastro de Pessoa Física (CPF). Em ambos os casos, resta à trabalhadora doméstica recorrer ao Judiciário. O problema é que o juiz pode reconhecer o vínculo e, se assim o for, obrigará o empregador a registrar na CTPS, mas quanto às contribuições previdenciárias atrasadas alguns juízes têm se declarado incompetentes e o pedido não é recepcionado.

Quando eu fui fazer o meu como autônoma, [...] o rapaz me perguntou. “Sou empregada doméstica”. Ele disse: “Não pode como autônoma”, me disse assim “Empregada doméstica não pode ser autônoma.”, foi assim que ele me disse. “Você é autônoma de que? faxineira uma vez por semana?” [...] foi só assim que o funcionário do INSS me disse, porque é obrigatório empregada doméstica trabalhar com carteira assinada, ela não é autônoma. Foi só isso que ele me disse. “Porque, seu patrão não assina, nós vamos tomar uma atitude agora.”, então eu acho nesse sentido isso aí, para a previdência bater em cima, juntamente com a delegacia do trabalho, eu estou achando eles omissos nesse sentido. E não sou só eu não, várias companheiras minhas, aqui que a gente ver, nossas aqui que chegam, pagam, tem umas que agüentam, tem acordo pagam direitinho, pagam até mais, mas a carteira fica a “Deus dará”. Fica assim, porque nas empresas não se ver isso. Pagam tudo ao funcionário, e tem u dia na frente do juiz para assinar a carteira e recolher tudinho lá no INSS. E que a multa e medonha lá né, que eles tem medo é da multa. (Entrevista: Delaías Cristina Silva Teixeira).

---

<sup>36</sup> Para Castel, essa fragilização das relações de trabalho tem reflexo numa mercantilização do trabalho e das proteções. Mercantilização do primeiro porque não passa a não mais garantir independência econômica e social e, do segundo, porque condiciona as proteções a contrapartidas (2009. p.90-91).



A complexidade do caso atinge o direito ainda que o juízo recepcione. Como o registro na CTPS por si só não gera direitos previdenciários, há também inúmeros casos em que, mesmo quando o registro é feito, não há o devido recolhimento da contribuição. Se for reconhecida a obrigação a pagamento das contribuições atrasadas, o empregador em débito terá que pagar todas de uma única vez. Isso significa uma única contribuição para o sistema operacional do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), ou seja, é contabilizado para tempo de contribuição, mas prejudica a carência de alguns direitos previdenciários.

### Outras questões de que corre a precariedade das relações de trabalho doméstico

Além desses, outras ausências constitucionais são questionadas a exemplo do direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, ainda timidamente recepcionado por alguns tribunais; a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos de idade e de qualquer trabalho a menores de 16, amparado somente recentemente pelo Decreto nº 6.481/2008; os direitos a piso salarial e a salário nunca inferior ao mínimo, pouco utilizados em prol das trabalhadoras domésticas, mas sempre insurgentes para prejudicar nas relações com diaristas; o direito à proteção do salário contra retenção dolosa, em desrespeito constante principalmente nas relações com trabalhadoras migrantes; e o direito a creches e pré-escolas para filhos e filhas com menos de 5 anos de idade, deixando essas mulheres negras sobrecarregadas com os cuidados com as crianças, mais uma vez evidenciando o patriarcado quanto aos papéis sociais de homens e mulheres em sacrifício destas.

Esse precário respaldo constitucional permitiu também a insegurança quanto à proteção em face à automação para evitar crises como a do fim do século XX com a comercialização do freezer doméstico, que redimensionou a cultura da contratação das trabalhadoras com vínculo. Até então, as trabalhadoras eram responsáveis pelo cuidado com a casa e tinham como uma das tarefas principais a preparação dos alimentos a serem consumidos naquele dia. Com a possibilidade de estocar comida congelada, a necessidade diante das atividades domésticas diárias diminuiu e elas passaram a ser requisitadas em dias alternados. Essa nova tecnologia resultou, portanto, no redimensionamento da relação de trabalho doméstico, retirando da trabalhadora o

vínculo trabalhista e criando uma nova figura: trabalhadora autônoma, que tem acesso a ainda menos direitos que a trabalhadora com regime integral.

Todas essas condições restritas impostas pela Constituição à categoria das trabalhadoras domésticas são reflexos da ausência de reconhecimento institucional da categoria e não por coincidência. Basta retornar aos argumentos expostos acima sobre a Constituinte. Embora com todo o aparato logístico de um processo democrático, com a divisão em Subcomissões temáticas e a possibilidade de recepcionar a sociedade, a Constituinte foi formada por um grupo bastante simbólico do poder político nacional. E como “a lei sempre emana do Estado e, portanto, da elite dominante” (LYRA FILHO, 2006. p.8), as demandas da categoria foram recepcionadas no mínimo possível e vêm sendo negadas nas décadas seguintes, como veremos abaixo.

### **2.2.2. Pós Constituição: Legislação paliativa**

Com a promulgação da Constituição em formato ainda distante da equiparação dos direitos para as trabalhadoras domésticas, as articulações pela mudança iniciaram no mesmo ano, com os Projetos de Lei nº 1.163 (PL1163/88) e 1.626 (PL1626/89), respectivamente de autoria do Deputado Paulo Paim e da Deputada Benedita da Silva, prevendo a ampliação dos direitos da categoria. O primeiro foi englobado pelo seguinte e, embora já defasado em face da parcial correspondência de leis posteriores a seus objetivos, o projeto está paralisado na Câmara dos Deputados há mais de 20 anos.

Com a recepção oficial como categoria profissional, as associações puderam ser transformadas em sindicatos e as frentes de luta multiplicaram-se. Em paralelo ao PL1626/89, continuou a luta pelo reconhecimento da categoria perante a sociedade, exigindo o respeito aos direitos conquistados e buscando a valorização do trabalho doméstico. Diante do Estado, à demanda pela equiparação dos direitos somou-se o interesse pelo desenvolvimento de políticas públicas para a categoria, com a efetiva participação das trabalhadoras em todas as etapas da política.

Em consequência de toda essa mobilização, em 2000, é editado o Decreto nº 3.361, que regulamentou a Lei nº 5.859/72, ampliando o acesso da trabalhadora doméstica ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e ao Programa do Seguro

Desemprego, mais de uma década depois, mantendo a tradição de ampliação do direito apenas restritivamente. Transformada na Lei nº 10.208 no ano seguinte, essa norma garantiu ampliação apenas parcial desses direitos, na medida em que não garantiu o caráter obrigatório e estipulou competência para a solicitação: “mediante requerimento do empregador”. Ou seja, é um direito facultativo e a decisão é do empregador, o que aumenta o desequilíbrio na relação de trabalho, retirando o poder e a autonomia da classe trabalhadora. A Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD) avalia que apenas 1% dos empregadores recolhe o FGTS de sua empregada (UNIVERSAL, 2010. p.3).

Em 2006, outra tentativa de ampliação de direitos surgiu com a Lei nº 11.324, passando a incluir a estabilidade à gestante, folga nos feriados, férias de 30 dias e proporcionais, e a proibição de descontos de salários utilidade<sup>37</sup>. O ponto mais controverso da lei está parte decorrente da Medida Provisória nº 284 e em debate desde a Constituinte, que possibilita ao empregador a dedução no Imposto de Renda da contribuição feita ao INSS da sua trabalhadora doméstica<sup>38</sup>. A iniciativa buscava estimular os empregadores a registrar a carteira de trabalho das trabalhadoras domésticas. No entanto, a lei estipulou o desconto restrito a uma trabalhadora por empregador e tem vigência com prazo definido: “exercício de 2012, ano-calendário de 2011”. Em outras palavras, a lei não promoveu efetivamente direitos à categoria, mas trouxe benefício à classe empregadora pelo cumprimento de algo que já era obrigação legal.

Em 2009, várias propostas sobre o tema foram apresentadas pelo Senado: o Projeto de Lei nº 159 (PLS159/09), que estabelece que a multa pela falta de anotação da data de admissão e da remuneração do empregado doméstico poderá ser revista se o tempo de serviço for reconhecido pelo empregador; o Projeto de Lei nº 161 (PLS161/09), que reduz o recolhimento do Imposto Nacional sobre Seguridade Social (INSS), de 12% para 6%, para o empregador, e de 8% para 6%, para a trabalhadora; o Projeto de Lei nº 175 (PLS175/09), que dispensa o empregador doméstico do pagamento da multa por

---

<sup>37</sup> [Ou salário *in natura*] é o pagamento feito em bens. No caso do trabalho doméstico, havia casos de empregadores que descontavam da remuneração da empregada os produtos de higiene e alimentação por ela consumidos no trabalho. Esses argumentos foram levados a juízo em todo o país até a edição da Lei nº 11.234, que pôs fim à controvérsia proibindo definitivamente o desconto.

<sup>38</sup> A lei foi apresentada inicialmente como Medida Provisória nº 284, do mesmo ano, que posteriormente foi adicionada às alterações às Leis nº 9.250/95, sobre Imposto de renda da pessoa física; 8.212/91 e 8.213/91, sobre a previdência; 5.859/71, sobre o trabalho doméstico; e à revogação de dispositivo da Lei nº 605/49.

rescisão de contrato de trabalhador inscrito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); e o Projeto de Lei nº 447 (PLS447/09), que concede anistia das contribuições devidas pelo empregador doméstico e não recolhidas à Seguridade Social, desde que formalizada a situação do empregado e quitados os débitos relativos aos 12 meses anteriores. Todos eles foram aprovados no Senado e aguardam apreciação da Câmara dos Deputados.

Outros dois Projetos de Lei de 2009 em trâmite na Câmara repercutiram negativamente para o movimento sindical: os Projetos de Lei nº160 (PLS160/09) e nº 194 (PLS194/09). O PLS160/09, conhecido como PL das Diaristas, que determina a condição de diarista a toda trabalhadora que presta serviço a um mesmo empregador em dois dias na semana, mas não redimensiona os pontos mais críticos apontados pela categoria, como o registro da CTPS, por exemplo. O projeto, que teve a autoria do Doméstica Legal<sup>39</sup>, sofreu reformas já no Senado e passou a fixar em seu texto o valor da diária em 1/15 do salário mínimo. A FENATRAD considera um retrocesso por dois motivos principais. O primeiro está relacionado ao reconhecimento do vínculo como trabalhadora doméstica diarista, considerados três dias de serviço prestado numa mesma casa porque os sindicatos de vários estados já conseguiram decisões favoráveis a dois dias de trabalho. O segundo tem a ver com o valor da diária estabelecido pelo Projeto, valor menor do que a média cobrada pelas trabalhadoras diaristas nas capitais dos estados brasileiros.

Da mesma forma, em 2010, no Dia Nacional da Trabalhadora Doméstica, o Senado aprovou o Projeto de Lei nº 194 (PLS194/09), que permite a dedução no Imposto de Renda do valor gasto pelo empregador no pagamento de plano de saúde para sua empregada. Ou seja, a exemplo da contribuição do INSS, o empregador obtém vantagem pecuniária.

Observa-se que todos eles representam mais avanços para a classe empregadora que efetivamente para as trabalhadoras domésticas: o empregador fica isento de multa quando reconhece o vínculo, mesmo tardiamente, é anistiado em multas e dívidas e tem

---

<sup>39</sup> Grupo inicialmente ligado a um portal da Internet [<http://www.domesticalegal.com.br/>] destinado a informar os empregadores sobre o trabalho doméstico, mas que tem articulado relações políticas no Senado e na Câmara. É criticado pela FENATRAD, por manter distância do movimento sindical e por promover vantagens à classe patronal disfarçadas de vantagens às trabalhadoras domésticas.

reduções percentualmente maiores. À trabalhadora resta os prejuízos do desrespeito sistemático aos poucos direitos garantidos constitucionalmente e a certeza da impunidade para os empregadores violadores. Por isso, uma questão crítica pontuada em vários debates públicos sobre o tema é o cuidado em tornar as trabalhadoras domésticas sujeitos de direitos e beneficiárias diretas das políticas públicas e não as expor a outros níveis de exploração, como no caso da Lei nº 10.208/01 em vigor e dos Projetos de Lei em trâmite no Congresso Nacional. Com conteúdos como esses, as normas surgidas depois da Constituição aproximam-se, como diria a pesquisadora Jurema Werneck, de uma segunda Lei Áurea, porque num primeiro momento aparentam beneficiar a população negra, mas sem provocar mudanças substanciais na estrutura da questão, como fez a Lei Áurea pondo fim à escravidão sem dar garantias de sobrevivência à população liberta.

Não somente quanto aos projetos de lei em tramitação no Legislativo, a observação atenta de toda essa legislação posterior à Constituição de 1988 permite tecer algumas considerações sobre o reconhecimento jurídico das trabalhadoras domésticas no Brasil da época. Em primeiro lugar, no período imediatamente posterior à abolição, a categoria sofreu os mesmo limites impostos aos demais trabalhadores e trabalhadoras livres, somados ao controle sanitário e policial restritos à categoria. As diferenças de reconhecimento sociojurídico aumentaram nas legislações posteriores com as indicações explícitas da exclusão da categoria no acesso a direitos. Nenhuma das normas, no entanto, apresentou efetivas mudanças quanto à conceituação ou direitos equiparados e em todas houve a omissão sobre o trabalho eventual.

Esse passeio pelas legislações tem um papel pedagógico diferente do aspecto estritamente positivista. Mais que a história legislativa sobre o tema, essa reconstrução permite a observação sobre o tratamento diferenciado, quase sempre desvantajoso, dedicado às trabalhadoras domésticas, como categoria profissional, no país, revelando o papel do Estado na manutenção desse *status quo*. Mesmo com o alargamento da legislação trabalhista para as demais categorias profissionais, as trabalhadoras domésticas foram excluídas, em trechos explícitos na legislação e a concessão de direitos ocorreu em normas posteriores.

Assim, por reconhecer que tais medidas têm sido paliativas, a categoria tem fortalecido esforços no sentido de manter o debate no âmbito legislativo não mais em torno de projetos de lei, ou seja, não mais em níveis infraconstitucionais. Como pauta principal nos últimos anos, as trabalhadoras domésticas sustentam a necessidade de uma Emenda Constitucional que suprima o parágrafo único do Art. 7º da Constituição<sup>40</sup>, fonte de grande parte dos limites institucionais impostos à categoria. Para isso, diversas frentes de mobilização estão sendo articuladas, em especial desde o fim de 2009, e, com o suporte técnico do movimento feminista e dos setores jurídicos dos sindicatos de vários estados, a FENATRAD tenta construir um texto que expresse a luta política por direitos desde a primeira associação com as demandas recorrentes desde 1988. Essa manifestação popular conduz, portanto, o discurso para outro patamar, que ultrapassa as leis em seus limites formais e que remete o debate para o capítulo seguinte.

---

<sup>40</sup> Retomar notas 30 e 31.

## **Considerações Finais**

As narrativas, dados e teorias apresentadas nesta dissertação confirmaram algumas hipóteses sobre o trabalho doméstico. A primeira delas está relacionada aos conteúdos de gênero e raça, ou seja, confirmou-se a perspectiva de que o trabalho doméstico no Brasil reproduz o conteúdo do patriarcado em âmbito geral e racial, diante das peculiaridades históricas nacionais. Esse reconhecimento tem implicações de diversas ordens, sobretudo quanto ao impacto na construção de políticas públicas contendo essas transversalidades e não somente buscando universalizações.

Outra confirmação importante refere-se às relações de trabalho em si. Foi possível perceber reproduções do trabalho escravo, exclusão, discriminações e violências do século XIX ainda neste século. Os exemplos são diversos e garantem as imagens paralelas entre a realidade das mulheres negras escravizadas e as trabalhadoras domésticas de mais de dois séculos depois: dos abusos sexuais às ‘iniciações sexuais’; da indicação da senzala ao quarto dos fundos; da proibição em usar mesmos espaços e instrumentos à proibição em sair à rua, etc.

Por fim, observou-se também que as leis somam o conteúdo formalizado dessa discriminação, reproduzindo os estigmas sobre o trabalho doméstico, sobre mulheres e sobre a população negra. Desde as primeiras referências às trabalhadoras domésticas, as normas surgiram com exclusões explícitas à categoria, correspondendo à equiparação somente em parte e com atraso com relação às demais categorias profissionais, mesmo com a adequada mobilização política. Isso significa que o reconhecimento legal da categoria é restrito e, nesse contexto, o parágrafo único do Art. 7º da Constituição de 1988 é um dos instrumentos mais potentes articulado como estratégia excludente adaptada à modernidade.

Por outro lado, outras hipóteses foram redimensionadas. A principal delas tem a ver com o fato de que nenhuma das percepções descritas acima era distante da compreensão que a própria categoria tinha sobre si. A dissertação acabou trazendo ao debate não somente como e porque as trabalhadoras domésticas foram oprimidas pela estrutura capitalista-patriarcal-racista no país, como evidenciei nos Capítulos 1 e 2, mas de que forma isso ocorreu sem que a condição de vítimas tenha sido foco de suas

reivindicações, como fundamentei no Capítulo 3. Este é um dos conteúdos que considero mais significativos da dissertação porque, assim, é possível desconstruir alguns sentidos comuns sobre a categoria, especialmente quanto à suposta ausência das trabalhadoras domésticas do cenário político brasileiro ou a suposta incapacidade de se auto-organizar.

A pesquisa revelou que a agenda do movimento está articulada há pelo menos 70 anos, com perspectivas de vanguarda para a época, como a preocupação constante com as questões estruturantes do trabalho doméstico no Brasil, ou seja, gênero, raça e classe. Desde então, a categoria rompeu com paradigmas sobre as possibilidades de sua participação no cenário político brasileiro e ousou, por exemplo, redimensionando suas práticas individuais cotidianas com a classe empregadora de forma consciente e empoderada. O entendimento sobre a necessidade de organização foi uma das estratégias diferenciadas para acessar seus direitos, serviu para aumentar a visibilidade do movimento e vai desde a junção de trabalhadoras em grupos, associações e sindicatos, até a união dessas instâncias coletivas a outros sindicatos, em federações, confederações e centrais, em âmbito nacional e internacional.

A categoria tem solidificado plataformas de luta antigas, como os debates sobre a equiparação de direitos e construído alternativas múltiplas de abordagem da temática, atuando em diversas frentes simultaneamente. Atualmente, tem como ações concretas o acompanhamento da plataforma legislativa, no trâmite de propostas de lei e emendas constitucionais; a luta por equiparação dos direitos com as outras categorias; a articulação nacional dos sindicatos das diversas regiões do país; o diálogo com as instâncias institucionais em âmbito local, regional e nacional; participação nas lutas com outras categorias de trabalhadores e promoção de seminários, debates e encontros para fortalecimento interno. No âmbito internacional, a atuação não é diferente, sobretudo a partir de 1988 com a Confederação Latino-Americana e do Caribe de Trabalhadoras do Lar (COLATRAHO) e com as atuais articulações em preparação para e em decorrência da 99ª Conferência Internacional do Trabalho ocorrida em Genebra este ano.

Ou seja, o movimento constrói suas próprias formas de lidar com os limites institucionais, buscando estratégias alternativas de atuação tanto no âmbito estatal,



especialmente ações de caráter participativo, como conselhos e fóruns, e intervenção nas políticas públicas universais e focalizadas, quanto nas relações privadas de trabalho.

Cada vez mais, sua proatividade demonstra o empoderamento da categoria na luta por seus direitos e o autorreconhecimento como ator social de transformação, bem distante do senso comum. Isso significa que todas as formas de articulação vivenciadas pelas trabalhadoras domésticas desde o período escravocrata, como gosta de evidenciar Creuza de Oliveira, presidente da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD), precisam ser recepcionadas como expressão de um conceito de direito ampliado, que reconheça as práticas coletiva de construção e desconstrução contínuas do direito. E os motivos são vários.

Em outras palavras, elas se reconhecem como sujeitas de direito e enfrentam essa estrutura de sua posição empoderada. Mesmo com todos os limites normativos e de ausência de reconhecimento social e jurídico, as trabalhadoras domésticas reconhecem as leis como um importante instrumento para a efetivação da democracia, mas não há ilusões quanto a sua suposta neutralidade ou seus limites. Assim, elas assumiram seu papel na luta democrática e emanciparam a si mesmas e ao processo da qualificação profissional, independentemente das leis. Não bastasse essas profissionais lutarem diariamente contra os limites impostos à categoria por sua condição ligada a relações opressoras de gênero e raça, o movimento operário da categoria precisou apropriar-se do discurso contra a desigualdade adicionado a uma postura proativa de construção de um novo paradigma democrático.

Tudo isso significa que, para além do que o Estado brasileiro reconhece como direito ou limites normativos, as trabalhadoras domésticas reinventaram as possibilidades de participação democrática e definiram seu papel como sujeitas de direito no cenário político nacional. Cabe agora ao Estado brasileiro reconhecer essa instância de poder e de decisão e assumir como política pública as diretrizes da categoria, não somente como usuárias dessas políticas na perspectiva do direito pronto e acabado na norma escrita, mas sobretudo como sujeitas de direito, que constroem a cada manifestação sua própria perspectiva do direito como liberdade. Enquanto não reconhecer o movimento das trabalhadoras domésticas em sua integralidade participativa, o Estado brasileiro trai os

princípios democráticos que se comprometeu a defender quando se afirmou Estado Democrático de Direito.

Com base no reconhecimento dessa luta, propus que as estratégias e demandas da categoria fossem incorporadas como direito, pela profundidade em que se encontram e pela proximidade com a efetividade normativa nesses termos. Para tanto, adotei a perspectiva ampliada do direito como liberdade, instituída pelo Direito Achado na Rua. Assim, o conteúdo dessa dissertação responde em parte às críticas quanto à suposta abstração do Direito Achado na Rua, como um movimento jurídico retórico ‘achado na lua’. Ao contrário do que afirmam alguns autores mais dogmáticos, O Direito Achado na Rua é viável, na medida em que suas análises traçam o diálogo e as traduções, no sentido de Boaventura Santos (2007), entre o direito e a sociedade. Ou, mais amplamente, possibilita que o direito aprenda novas formas de atualização de seu conteúdo com a sociedade.

Nesse sentido, este trabalho tentou demonstrar a contemporaneidade das análises do Direito Achado na Rua, ao reproduzir no caso concreto seu discurso, no sentido da ampliação do próprio conceito de direito, dos intérpretes das leis e dos espaços de diálogo. Sob essa perspectiva, o movimento das trabalhadoras domésticas é reconhecido como sujeito de direito e como protagonista no cenário político nacional e na sistematização de seu próprio conceito de direito, construído na rua, nas casas, no sindicatos.

O Direito Achado na Rua, como um grupo de intervenção mais que um grupo de pesquisa, parte para a ação transformadora quando traduz tais pesquisas em instrumento de luta política dos movimentos sociais. Significa dizer que a luta dessas mulheres não somente é recepcionada como prática social válida, como livre expressão da vontade de determinado grupo, mas é redimensionada como estratégia de resignificação dessas práticas.

Nessa nova dinâmica social, o direito tem sido requisitado pelos movimentos para recepcionar essas novas práticas e produzir reflexos limpidos de reconhecimento mútuo, como diria Axel Honneth (2003). Daí porque acrescentar o debate jurídico ao de outras áreas do conhecimento, como sociologia e antropologia. Há algum tempo, já se discute

a realidade das trabalhadoras domésticas sob as perspectivas dessas ciências, mas ao direito dogmático tudo parece resolvido diante da legalidade das normas limitadoras dos direitos desta categoria. Enquanto o direito se recusar a reconhecer esses debates, as respostas do sistema de justiça serão insuficientes porque a sociedade é dinâmica, inócuas porque estarão distantes das necessidades urgentes, ilegítimas porque não terão a participação popular em sua essência. Serão, portanto, incoerentes com os princípios de um Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, espero que esta dissertação acrescente uma visão crítica sobre os direitos e a luta das trabalhadoras domésticas, que cause revoluções paradigmáticas nos juizes ou juizas acostumados e acostumadas ao direito dogmático. Espero que ao e as estudantes terminem o texto com mais incômodos que respostas e que, assim, sejam estimulados ao questionamento constante. Espero que todos os leitores e leitoras se deixem modificar pela fala das trabalhadoras domésticas e que aprendam com elas a provocar mudanças e a construir o direito para além dos códigos.

## Referências Bibliográficas

7º Congresso Nacional de Trabalhadoras Domésticas. Participação Social, Política e Sindical (resoluções e Conclusões). 3 a 7 de fevereiro de 1993. Rio de Janeiro: 1993.

AGUADO, Ana. Ciudadanía, mujeres y democracia. Revista Electrónica de Historia Constitucional. n.6. Sep. 2005. Disponível em: <http://vlex.com/vid/ciudadania-mujeres-democracia-41835716>. Acesso em: 15 de março de 2008.

ALGRANTI, L. M. O feitor ausente: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro. Petrópolis: Vozes, 1988.

AMB. Articulação de Mulheres Brasileiras. Mil mulheres para o Nobel da Paz. nº 125, 2005. Disponível em: [http://www.articulacaodemulheres.org.br/publique/media/CONtextos\\_125.pdf](http://www.articulacaodemulheres.org.br/publique/media/CONtextos_125.pdf). Acesso em: 04 de dezembro de 2009.

ANC. Assembleia Nacional Constituinte. Assembleia Nacional Constituinte. Ata das Comissões. Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos. 1987. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/constituente/7a%20-%20SUBCOMISS%C3%83O%20DOS%20DIREITOS%20DOS%20TRABALHADORES.pdf>>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2010.

\_\_\_\_\_. Ata das Comissões. Comissão de Sistematização. 1987. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/constituente/9a%20-%20SISTEMATIZA%C7%C3O.pdf>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2010.

\_\_\_\_\_. Ata das Comissões. Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso. 1987. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/constituente/8c%20-%20SUB.%20FAM%CDLIA,%20DO%20MENOR%20E%20DO.pdf>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2010.

\_\_\_\_\_. Diário da Assembleia Nacional Constituinte. Suplemento C. 1987. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/constituente/9b%20-%20SISTEMATIZA%C7%C3O.pdf>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2010.

ARATO, Andrew. Accountability y sociedad civil. In PERRUZZOTI, E.; SMULOVITZ, C. Controlando la política: ciudadanos y medios en las nuevas democracias latino americanas. Buenos Aires: Temas, 2002.

ARENDDT, Hannah. Origens do Totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

AZEVEDO, Damião Alves de. A justiça e as cores: a adequação constitucional das políticas públicas afirmativas voltadas para negros e indígenas no ensino superior a

partir da teoria discursiva do Direito. Dissertação de Mestrado em Direito. Brasília: Universidade de Brasília, 2007.

BACHOF, Otto. Normas Constitucionais Inconstitucionais? Tradução de José Manuel M. Cardoso da Costa. Coimbra: Almedina, 1994.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: teorias da descolonização e saberes Subalternos. Tese (doutorado em Sociologia). Brasília: Universidade de Brasília, 2007.

BONETTI, Alinne; FONTOURA, Natália; MARINS, Elizabeth. Sujeito de Direitos? Cidadania feminina nos vinte anos da Constituição Cidadã. In Políticas Sociais: acompanhamento e análise. Boletim 17. Volume 3. Brasília: IPEA, 2009.

BRANDÃO, Flávia Pinheiro. Constituição, democracia e movimentos sociais: o trabalho doméstico como uma questão de interpretação constitucional. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Brasília: Universidade de Brasília, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Projeto Trabalho Doméstico Cidadão. Brasília: SEPPPIR, 2009.

BRUSCHINI, Cristina. Trabalho doméstico: inatividade econômica ou trabalho não-remunerado? In Revista Brasileira de Estudos Populacionais, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 331-353, jul./dez. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v23n2/a09v23n2.pdf>. Acesso em: 15 de julho de 2008.

CARVALHO NETO, Menelick. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. In: Notícia do Direito Brasileiro. Nova Série, Nº 6, 1998.

\_\_\_\_\_. A contribuição do Direito Achado na Rua para o constitucionalismo democrático. Constituição & Democracia. nº 14. Brasília: Faculdade de Direito/ Universidade de Brasília, 2007.

CARVALHO, Lenira. A luta que me faz crescer. Recife: DED: Bagaço, 2000.

CASTEL, Robert. Desestruturação do mundo do trabalho e suas implicações para a política social. In Política Social, Trabalho de Democracia em Questão. Brasília: UnB (Programa de Pós-Graduação em Política Social), 2009.

CHAUÍ, Marilena. A sociedade democrática. In O Direito Achado na Rua 3: Introdução Crítica ao Direito Agrário. 2002. p.337

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Caso Simone André Diniz versus Brasil. Caso 12.001. Relatório 66/06, de 21 de outubro de 2006. Disponível em: [http://www.cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm#\\_ftn1](http://www.cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm#_ftn1). Acesso em:

Conselho Nacional de Saúde. Recomendação nº 32, de 09 de dezembro de 2009. Disponível em: [http://www.conselho.saude.gov.br/recomendacoes/reco\\_09.htm](http://www.conselho.saude.gov.br/recomendacoes/reco_09.htm). Acesso em: 02 de fevereiro de 2010.

DAVIS, Angela. Mujeres, raza y clase. Móstoles (Madrid): Akal, 2004.

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do estado. São Paulo: Centauro, 2009.

FENATRAD. Informativo da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas. Salvador: FENATRAD, 2007.

Folha Universal. Entrevista: 10 perguntas para Creuza de Oliveira. Ed. nº 926. Brasília: Arca Universal, 2010.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era 'pós-socialista'. In: SOUZA, Jessé. Democracia Hoje. Brasília: UnB, 2001. p. 245-282.

FREYRE, Gilberto. Casa Grande & Senzala. São Paulo: Global, 2003.

GONZALEZ, Roberto; GALIZA, Marcelo; AMORIM, Brunu; VAZ, Fábio; PARREIRAS, Luiz. Regulação das relações de trabalho no Brasil: o marco constitucional e a dinâmica pós-constituente. In Políticas Sociais: acompanhamento e análise. Boletim 17. Volume 3. Brasília: IPEA, 2009.

HIRATA, Helena. Divisão Sexual do Trabalho? Um olhar voltado para a empresa e a sociedade. São Paulo: Boitempo, 2002.

HONNETH, Axel. Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Mensal de Emprego. Perfil dos Trabalhadores Domésticos. Algumas das principais características dos Trabalhadores Domésticos vis a vis a População Ocupada. Fevereiro de 2010. Disponível em: [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme\\_nova/princ\\_carac\\_trab\\_dom.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/princ_carac_trab_dom.pdf). Acesso em: 07 de julho de 2010.

KOFES, Suely. Experiências sociais, interpretações individuais. Disponível em: [www.pagu.unicamp.br/files/cadpagu/Cad03/pagu03.06.pdf](http://www.pagu.unicamp.br/files/cadpagu/Cad03/pagu03.06.pdf). Acesso em: 02 de fevereiro de 2010.

LOPES, Júlio Aurélio Vianna. A Carta da Democracia. O processo constituinte da ordem pública de 1988. Rio de Janeiro: Topbooks, 2008.

LYRA FILHO, Roberto. Desordem e processo: estudos sobre o direito em homenagem a Roberto Lyra Filho. In Lyra, Doreodó Araújo. Desordem e processo. Porto Alegre: Fabris, 1986.

\_\_\_\_\_. Direito do capital e direito do trabalho. In SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; AGUIAR, Roberto. (Orgs.). Introdução Crítica ao Direito do Trabalho. Série O Direito Achado na Rua. V.2. Brasília: UnB, 1993.

\_\_\_\_\_. O que é direito? Coleção Primeiros Passos nº 62. São Paulo: Brasiliense, 2006.

MARX, Karl. O Capital. Crítica da Economia Política. v.1. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A ideologia alemã. São Paulo: Boitempo, 2007.

MELO, Hildete. Aposentadoria das Trabalhadoras Donas de Casa. Regulamentação Justa e Já. Nota técnica. Projeto de Lei 5933/2005. Brasília: Câmara dos Deputados (Gabinete Deputada Federal Luci Choinacki), 2005.

\_\_\_\_\_. O serviço doméstico remunerado no Brasil: de criadas a trabalhadoras. Rio de Janeiro, IPEA- 1998. Disponível em: < <http://www.ipea.gov.br/pub/td/td0565.pdf>>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2010.

MELO, Marcus André. Institucional design, normative political theory and Accountability. Paper apresentado no International Seminar Economic and Social Regulation Accountability and Democracy. Cebrap: Fundação Getúlio Vargas, São Paulo: 15-16 de março de 2004. (versão preliminar).

\_\_\_\_\_. Republicanismo, cidadania e (novos?) direitos. In: NAKANO, Yoshiaki; REGO, José Márcio; FURQUIM, Lílian (orgs.). Em busca do novo: o Brasil e o desenvolvimento na obra de Bresser-Pereira. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

O'DONNELL, Guillermo. Horizontal Accountability: the Legal Institutionalization of Mistrust. In MAINWARING, Scott. WELNA, Christopher. Democratic Accountability in Latin America. New York: Oxford University Press, 2003.

Oficina Nacional das Trabalhadoras Domésticas: Construindo o Trabalho Decente. Brasília. 22 de agosto de 2009. Gravação da autora.

OIT; SEPPIR. Organização Internacional do Trabalho; Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Trabalho Doméstico no Brasil: rumo ao reconhecimento institucional. Brasília, 2010.

PILATTI, Adriano. A Constituinte de 1987-1988: progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

PITKIN, Hana Fenichel. El concepto de representación. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1985.

QUEIROZ, Suelly Robles Reis de. Escravidão Negra no Brasil. São Paulo: Ática, 1987.

RACY, Sonia. O elefante em sua sala. A difícil tarefa de contratar alguém para cuidar do seu filho. In *Scenario. Revista de Bordo da TAM*. nº18, ano 2. São Paulo: TAM, Junho/2009.

RANGEL, Helano Márcio Vieira. A discriminação sociojurídica à empregada doméstica na sociedade brasileira contemporânea. Uma projeção do passado colonial. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2394, 20 jan. 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14215>>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2010.

RONCADOR, Sônia. A doméstica imaginária. Título Original: Subtítulo: Literatura, Testemunhos e a Invenção da Empregada Doméstica no Brasil (1889-1999). Brasília: UnB/Universa, 2008.

SAFFIOTI, Heleieth. Emprego Doméstico e Capitalismo. Petrópolis: Vozes, 1978.

\_\_\_\_\_. Gênero, patriarcado e violência. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

SALES, Ronaldo. Democracia racial: o não-dito racista. In *Tempo Social, Revista de Sociologia da USP*, v. 18, n. 2. São Paulo: USP, 2006. pp.229-258.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Renovar a Teoria Crítica e reinventar a emancipação social. São Paulo: Boitempo, 2007.

\_\_\_\_\_. Trabalhar o mundo: os caminhos do novo internacionalismo operário. Porto: Afrontamento, 2009.

SILVA JR, Hédio. Direito Penal e Igualdade Étnico-Racial. In *Ordem Jurídica e Igualdade Étnico-Racial*. Brasília: SEPPIR, 2006. pp.345-381.

\_\_\_\_\_. Mulher e negra: necessidade de demandas judiciais específicas. In *As mulheres e a legislação contra o racismo. Coleção Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero*. Rio de Janeiro: Cepia, 2001.

Sindicato das Trabalhadoras Domésticas da Região Metropolitana do Recife. Mais de Dois Milhões de Empregadas Domésticas são Prejudicadas pelo Presidente Figueiredo. Informativo. Texto Avulso. Recife: Sem data.

\_\_\_\_\_. Constituinte – Constituinte sem povo não cria nada de novo! In *Domésticas em Luta: Sindicato dos Trabalhadores Domésticos. Boletim Informativo do Sindicato*



das Trabalhadoras Domésticas da Região Metropolitana do Recife. Recife: Fevereiro de 1988.

\_\_\_\_\_. O valor social do trabalho doméstico. Recife: SOS Corpo, 1996.

SINDOMÉSTICO MA. 20 anos do Sindoméstico no Maranhão: a luta pela conquista da cidadania e dos direitos trabalhistas. São Luis: Faculdade Santa Fé, 2009.

SOS Corpo. Ação Mulher. Programas de rádio. Nós, mulheres, trabalhamos demais e temos direitos de menos. Faixa 1 - Trabalho Doméstico. Entrevista: Lenira de Carvalho. Recife: SOS Corpo, 2009.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Direito como liberdade: o Direito achado na rua: experiências populares emancipatórias de criação do Direito. Tese (Doutorado em Direito). Brasília: Universidade de Brasília, 2008.

\_\_\_\_\_. O Direito Achado na Rua: o direito de morar. In SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (Org.). Introdução Crítica ao Direito. Série O Direito Achado na Rua. V.1. 4.ed. Brasília: UnB, 1993.

\_\_\_\_\_. Sociologia Jurídica: condições sociais e possibilidades teóricas. Porto Alegre: Fabris, 2002.

STOLCKE, Verena. La mujer es puro cuento: la cultura del género. In Revista Estudos Feministas, 12(2). Pp. 77-105, Florianópolis: maio-agosto/2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v12n2/23961.pdf>. Acesso em: 04 de dezembro de 2009.

STRECK, Lenio Luiz. Uma análise sociológica do direito. Revista IHU On-Line. Edição nº 305. Ano IX. São Leopoldo: Instituto Humanitas Unisinos (IHU)/ Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), 2009. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/uploads/edicoes/1251143169.3547pdf.pdf>. Acesso em: 04 de dezembro de 2009.

THEODORO, Mario Lisboa; NUNES, Christiane Girard F. Atividades Informais no Distrito Federal: Três casos de estudo. Relatório de Pesquisa. Brasília: Secretaria do Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade do Governo do Distrito Federal, Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento e Universidade de Brasília, 2000.

\_\_\_\_\_. Formação do mercado de trabalho e a questão racial no Brasil. In As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil. 120 anos após a abolição. Brasília: IPEA, 2008. pp.15-44.

THURLER, Ana Liési. Em nome da mãe. O não reconhecimento paterno no Brasil. Florianópolis: Editora Mulheres, 2009.

UNIFEM. Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher. Documentário. Crise Financeira – O que pensam a juventude brasileira e as trabalhadoras domésticas na América Latina? Brasília: UNIFEM, 2009.

V Congresso Nacional das Empregadas Domésticas do Brasil – Reconhecimento da Profissão (relatório, textos para discussão, conclusões). Olinda/PE: 24 a 27 de Janeiro de 1985.

### **Fontes Complementares [em ordem cronológica]**

Lei Imperial n.º 3.353, de 13 de maio de 1888. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM3353.htm). Acesso em: 10 de fevereiro de 2010.

Decreto n.º 21.175, de 21 de março de 1932. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D21175.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D21175.htm). Acesso em: 10 de fevereiro de 2010.

Decreto n.º 24.694, de 12 de julho de 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24694.htm). Acesso em: 10 de fevereiro de 2010.

Decreto-Lei n.º 3.078, de 27 de fevereiro de 1941. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=18953>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2010.

Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2010..

Lei n.º 2.757, de 23 de abril de 1956. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L2757.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L2757.htm). Acesso em: 10 de fevereiro de 2010..

Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1960/3807.htm>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2010..

Decreto-Lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/24/1966/66.htm>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2010..

Lei n.º 5.316, de 18 de setembro de 1967. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1967/5316.htm>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2010.

Decreto n.º 61.784, de 28 de novembro de 1967. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/23/1967/61784.htm>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2010.

Lei n.º 6.367, de 21 de outubro de 1976. Disponível em: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1976/6367.htm>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2010.

Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5859.htm>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2010.

Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1980/6887.htm>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2010.

Decreto nº 71.885, de 9 de março de 1973. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/23/1973/71885.htm>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2010.

Decreto nº 3.361, de 10 de fevereiro de 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3361.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3361.htm). Acesso em: 10 de fevereiro de 2010.

## **Anexo 1**

### **Carta das Trabalhadoras Domésticas entregue à Assembleia Nacional Constituinte**

“Exm<sup>os</sup> Srs. Deputados e Senadores Federais Constituintes:

Nós, trabalhadoras, empregadas domésticas, somos a categoria mais numerosa de mulheres que trabalham neste País, cerca de um quarto da mão-de-obra feminina, segundo os dados do V Congresso de Empregadas Domésticas, de 1985, realizado em Olinda, Pernambuco. Fala-se muito que os trabalhadores, empregados domésticos, não produzem lucros, como se lucro fosse algo que se expressasse apenas e tão-somente em forma monetária.

Nós produzimos saúde, limpeza, boa alimentação, e segurança para milhões de pessoas; nós, sem termos acesso à instrução à cultura, em muitos e muitos casos, garantimos a educação dos filhos dos patrões. Queremos ser reconhecidas como categoria profissional de trabalhadores empregados domésticos e termos direito de sindicalização, com autonomia sindical.

Reivindicamos o salário mínimo nacional real; jornada de 48 horas semanais; descanso semanal remunerado; 13º salário; estabilidade após dez anos de serviço ou fundo de garantia e demais direitos trabalhistas consolidados; extensão de forma plena aos trabalhadores empregados domésticos dos direitos previdenciários consolidados; proibição da exploração do trabalho do menor, como pretexto de criação e educação, que o menor seja respeitado em sua integridade física, moral e mental.

Entendemos que toda pessoa que exerce um trabalho remunerado e vive desse trabalho é trabalhador e, conseqüentemente, está submetido às leis trabalhistas e previdenciárias consolidadas.

Como cidadãos e cidadão, que somos, uma vez que exercemos direito de cidadania através do voto direto, queremos os nossos direitos assegurados na nova Constituição.”

## Anexo 2

Carta anônima enviada a Laudelina no dia 18 de maio de 1961, na fundação da Associação de Campinas (BERNARDINO-COSTA, 2007).

“Campinas, 18 de maio de 1961.  
Senhora d. Laudelina de Campos  
Prezada Senhora,

Imiscuindo-me no ato altruístico, nobre e sublime de V. Exma., em ser advogada e protetora da classe doméstica a qual prima pela sua reivindicação, jogando contra os lares com promessas sobremodo desairosas como segue: liberdade, exigências, falta de polidez, férias, 8 horas de serviço, repouso remunerado e outros demais direitos adquiridos pelos trabalhadores estou de acordo, obviamente, com algumas restrições, aliás dispensáveis, que, ao invés de coligir aplausos, simpatias e cooperação, da maior parte dos campineiros, que também sente os mesmos devotamentos religiosos por V. Exma., cai por terra esse seu suntuoso castelo, que pelo seu alicerce sobre a areia, nenhuma solidez fará jus a sua benemérita construtora... Em hipótese alguma, dna. Laudelina, ficará essa classe trabalhadora uma posição de nível à do operário, pois, primeiro o operário trabalha exposto às intempéries, aos perigos, aos intransigentes caprichos dos patrões que se fundam nos direitos sindicais, e, sobretudo, matam sua fome com o alimento ganho adquirido religiosamente com o suor de seu corpo, tão humildemente coberto por rústicas indumentárias!

Não acontece o mesmo com as senhoras domésticas, em sentido ambíguo (domésticas empregadas) que a começar: alimentam-se ao bel prazer; são donas de casa, vestem-se hoje com mais requinte, às vezes superando às suas patroas que com os encargos da casa como: filhos, doenças, ordenado pouco do marido, víveres caríssimos, custando o feijão Cr\$ 42,00, arroz 40,00, carne a 120,00, 150,00 e a melhor Cr\$ 200,00, sendo tudo isto conseqüentemente acompanhado de óleo, gordura à razão de Cr\$ 145,00 e espetacularmente o gás a Cr\$ 520,00! Demais gastos flutuantes advirão, razão que a maioria das patroas na indumentária representa em posição inferior às senhoras domésticas empregadas!

Apesar dessa comodidade que as mesmas possuem, 90% são vaidosas, desobedientes, faltosas nos horários, humilhando com palavras irreverentes à mártir patroa que, por necessidade as suportam. Hoje, sem mesmo essa objetiva e altruística idéia sua, já elas têm até a petulância de dizer à patroa que lhe dê de uma a duas horas para irem ao cabeleireiro e ao manicure! A pobre patroa, sem pestanejar e mesmo tergiversar não ousa negar a esses imperativos! Outrossim, apesar de ser uma incumbência deveras dura, complexa depende de uma legislação de grande senso, equânime e bilateral dando a César o que é de César, com isto em suas reivindicações fiquem sujeitas aos prejuízos causados com danificações aos prejuízos e digo, aos danos a objetos, como louças e demais, etc., submetendo-se ao justo desconto nos seus salários! Conforme os seus salários diante de uma legislação plausível é prudente que na acepção da palavra lhes seja descontada também a sua estadia, cujo ato terá um princípio bilateral. A missão à qual inicia abraça-la, dna. Laudelina, é digna dos maiores encômios, mas é tão ríspida, ingrata e antipática, como a lei 204! Para que prospere esse plano, creia-me, abrigue a essa plêiade de analfabetas que se preparem pelo menos rudimentarmente a título de corroborar aos seus esforços para a prosperidade e realização dos seus justos anseios!

Não sou contrário a essa inovação, pois é da época das evoluções, mas, os meus votos de felicidades para que com denodo e tenacidade, venha a senhora conseguir atingir o ápice desse desiderato!

A classe é constituída de elementos heterogêneos, que desconhecem infelizmente princípios de educação.

Oxalá, o seu deputado federal, ao receber a minuta do projeto de lei a que a comissão lhe enviará, faça de acordo com seus sábios colegas, justiça, pesquisando, perscrutando o âmago, dessa causa dura de roer!

Convicto de que a Sra. Dna. Laudelina é uma pessoa experimentada, peço-lhe com admiração pingar os is com calma e bastante prudência!

Observador amigo

Uma escola religiosa de aprendizagem e maneiras seria o ideal porque na verdade as empregadas são mal criadas e mal agradecidas às boas patroas, em geral! Desejo felicidades a Sra., D. Laudelina”.